

desde os tempos coloniais. Mesmo depois da sentença de 1955, acima referida, isso constava de documentos existentes no Arquivo Municipal. No auto de correição que fez no Senado da Câmara, em 1792, o Ouvidor Dr. José Antônio Valente (*Publicações do Arquivo do Distrito Federal*, Vol. 1, 1748-1820) está consignado o seguinte: “*Os chaons da barreira de Santo Antônio, nêles não deve deficar pessoa alguma, primeiramente pelo seu domínio estar controvertido, e também por estar informado sedeo conta a Sua Majestade, eultimamente emais quetudo por ser de utilidade pública aextracção do barro, pedra, esaibro, deque o publico, ou moradores desta Cidade estão de poçe tirar sem empedimento de pessoa alguma*” (Pág. 88).

Em 1794, o juiz de fora do Geral, Dr. Baltazar da Silva Lisbôa (loc. cit., pág. 93), mandou declarar em sua correição:

“*Sendo ordenado na Correição pessada q' senão consentissem Edificação nos chaonz da Barreira de S. At.º. hera constante senão executar aquelle Provimentº. pois q' continuação as edificaçoens naquele Terreno, epr. isso, proveo ele Mamº. se embargasem aquelas obras, ficando emseo vigor odº. Provmº. da Correição pasada, de cuja inobservancia serão responsavez os Offes, da Camrª. com pena e Culpa, na prª. Correição*”.

Diante dêsses documentos e da tradição popular que via nos terrenos do Morro, da travessa da Barreira (hoje rua Silva Jardim) e fundos das ruas do Lavradio e dos Arcos, uma parte da sesmaria citada, era perfeitamente razoável a ressalva feita pelo representante da Municipalidade, corroborando, aliás, a declaração expressa do próprio testamenteiro, inventariante e procurador do herdeiro de que a União recusava-se também a reconhecer a propriedade do espólio sôbre os terrenos que foram objeto da concessão julgada caduca.

O PARECER ARARIPE JÚNIOR

Em 1911, o Ministro da Viação enviou ao Consultor-Geral da República, a êsse tempo o notável jurisconsulto Dr. T. A. Araripe Júnior, o requerimento em que o engenheiro Henrique G. Dal Verne, dizendo-se autorizado pelo Comendador José Marcelino Pereira de Moraes a transferir os seus direitos a um sindicato inglês, organizado em Londres e do qual era representante, requeria reconsideração dos despachos de 16 de maio de 1909 a 8 de novembro de 1910, — aquêlê proferido ainda em vida do concessionário e êste já depois dêlê falecido — e pelos quais o Ministro deixou de tomar conhecimento do pedido de aprovação de um novo projeto das referidas obras, em substituição do que estava apurado, sob o fundamento de que, além de serem as mesmas obras prejudiciais aos melhoramentos do pôrto do Rio de Janeiro, caducara o contrato que lhes diz respeito, nos têrmos do art. 2.º do Decreto n.º 3.296, de 23 de maio de 1899, uma vez que foram excedidos os prazos, estabelecidos nos diversos decretos relativos à concessão.

Fazendo ligeiro histórico desde a concessão de 1889 até a sua transferência ao Comendador Marcelino, dez anos depois, o eminente jurista não se refere ao valor dos documentos que cita e muito menos à propriedade do morro, sôbre a qual não há uma palavra pró ou contra. Cinge-se apenas a

examinar o caso da caducidade da concessão, afirmando que, apesar do Decreto n.º 3.296 ter determinado, em seu art. 2.º, que os terrenos do morro reverterão à Fazenda Nacional — *uma vez verificada a caducidade do contrato*, por esta simples referência, de modo nenhum poderia ser declarada pelo Governô a caducidade, dependendo, pois, de intervenção judiciária. E conclui:

“Assim, pois, não exista fundamento legal para a declaração da caducidade em questão.

Dêsse fato não resulta todavia para a administração a injunção de tomar conhecimento do novo projeto das obras, sôbre o qual devo notar que ainda não se pronunciou o Ministério da Marinha, como lhe compete, na conformidade do regulamento expedido pelo Decreto n.º 6.617, de 29 de agosto de 1907.

Ao contrário, cumpre-lhe abster-se disso, afim de não concorrer com um ato seu para a procrastinação indefinida de um contrato muitas vêzes prorrogado e nunca cumprido, que tal parece, à vista dos precedentes da concessão, o objetivo real da pretensão do recorrente”.

Foi, portanto, a conselho do emérito Consultor-Geral da República que o Governô não aprovou as novas plantas, nem autorizou em 1913, quando requerida pelo inventariante, a transferência da concessão ao herdeiro.

Cumpre notar ainda que o concessionário falecera a 10 de maio de 1910 e que o despacho do Ministro da Viação do Governô Nilo Peçanha, o Senhor Francisco Sá, deixando de tomar conhecimento do requerimento, pedindo aprovação de novos planos, é de 8 de novembro de 1910.

Não será fora de propósito citar aqui que poucos dias antes, o Dr. Araripe Júnior emitira parecer (pág. 249 e seguintes, do Vol. III — em 25 de julho de 1911) — opinando pelo sequestro dos bens da Ordem Franciscana no Rio de Janeiro, em virtude do falecimento do último frade detentor dos bens pertencentes à Província do qual era Provincial, por ter a Fazenda Nacional adquirido direito à respectiva sucessão. Se isso tivesse sido observado, o convento de Santo Antônio que ficara encravado no morro e dificultava o seu arrasamento, passaria ao patrimônio nacional, ao invés de cair, fraudulentamente às mãos de frades alemães, como aconteceu. Voltariam ainda à União, além de outros bens, as apólices intransferíveis (nos têrmos do artigo 44, da Lei n.º 369, de 18 de setembro de 1845), no valor de 150:000\$000, saldo da venda do morro ao Dr. José Maria Velho da Silva, e compradas em 1852 e 1856, as quais foram alienadas a partir de janeiro de 1910 a janeiro de 1911, como tudo informa a Caixa de Amortização.

O PARECER RODRIGO OTÁVIO

Já deixamos dito que a 27 de julho de 1916 o Ministro da Viação solicitou o parecer do Consultor-Geral da República, então o Dr. Rodrigo Otávio Langard de Menezes, sôbre se o Morro de Santo Antônio era propriedade da União e se a concessão para o seu arrasamento estava ou não em vigor.

Da sua resposta têm querido os interessados fazer a arma mais poderosa contra os que defendem os direitos da União e da Municipalidade nesta questão. Mas, basta ler com a alma limpa este volumoso parecer para certificar-se, — quem o fizer sem a idéia preconcebida da adulterar o pensamento alheio, de que, o douto consultor não teve em mãos os documentos necessários para elucidar as dúvidas que levantou. E' assim que escreveu que "*das informações e documentos sujeitos a meu exame se apurou que o Cons. José Maria Velho da Silva e outros compraram dos religiosos do Convento de Santo Antônio, por escritura pública de 22 dedezembro de 1852, lavrada em notas do 3.º officio desta Capital, o Morro de Santo Antônio, sito nas freguezias de São José, Sacramento e Santo Antônio, desta Cidade, com as confrontações indicadas e que os mesmos compradores, por sua vez cederam e transferiram o dito morro à Fazenda Nacional, pelo preço de 372:632\$996, pela escritura pública de 26 de janeiro de 1856, lavrada em notas do 2.º officio desta Cidade*".

E como o illustre jurisconsulto acrescenta que dos papéis não constam estas escrituras que são referidas em outras posteriores", não há irreverência em dizermos que *nada disto está certo*, porque:

- a) de fato, o Cons. José Maria Velho da Silva e outros compraram aos Religiosos Franciscanos os ditos terrenos do morro por aquela escritura, mas os vendedores à Fazenda Nacional foram oito, (como vimos à fls. 24) por escrituras lavradas de 10 de janeiro de 1854 e 26 de fevereiro de 1856, em diversas datas e importâncias diferentes, tôdas somando 372:632\$996.
- b) o próprio decreto da concessão de 1889, repete este erro, como se vê da escritura de 26 de fevereiro de 1856.
- c) nas escrituras de venda posteriormente lavradas, ao contrário do que afirma, não são referidas estas *oito* e apenas *uma*, de 300 contos, em 1856, do Dr. José Maria Velho da Silva e outros.

Escreve o illustre Mestre que "a 25 do mês de outubro foi lavrado o respectivo contrato, que proclamada a República, foi modificado em parte pelo Decreto n.º 476, de 11 de junho de 1890, do Govêrno Provisório, cujo artigo 1.º é do teor seguinte:

"A indenização ao Estado da quantia de 372:632\$996 poderá ser realizada de uma só vez, nos termos do referido decreto, ou em prestações de 100 contos de réis até perfazer a importância de 500 contos de réis".

Houve evidentemente grave descuido de cópia, pois o citado art. 1.º contém a seguinte disposição, depois da palavra réis: *sendo que, nesta última hipótese, a primeira prestação terá lugar antes do começo das obras e a última em sua conclusão* — o que mais claramente condicionava a cessão do Morro, cujos terrenos ficariam pertencendo aos concessionários após o arrasamento, para o qual se marcava o prazo máximo de 5 anos.

Continúa o provector Consultor da República, dizendo que, transferida a concessão à Companhia de Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro, esta,

pela escritura lavrada em notas do 2.º officio a 23 de Janeiro de 1891, fêz à Fazenda Nacional o pagamento integral dos 372:632\$996...", quando, ao contrário, naquela escritura se disse que o pagamento *foi feito a 30 de junho de 1890, no Tesouro Nacional*.

Mas, desde logo, faz notar o Dr. Rodrigo Otávio que se lavrou, porém, "ao invés de um simples termo de recebimento dessa quantia como indenização do Estado, que outra coisa não era esse pagamento, uma escritura de transmissão de propriedade do Morro, a título de compra e venda".

Seria uma injúria ao reconhecido saber jurídico e à própria honorabilidade do emérito advogado, julgá-lo conhecedor dos detalhes da monstruosa escritura de 23 de Janeiro e das manobras fraudulentas empregadas para obter o consentimento da Fazenda Nacional, representada pelo seu procurador interino, nessa escritura de *compra e venda*. Ele mesmo o previu, quando referindo-se à exigência do Decreto n.º 3.296 que julgou muito louvável, "porque a forma que se deu ao recebimento da indenização exorbitou dos termos da concessão e não se conforma com o seu espirito", pergunta: "De fato, para que ceder e transferir os terrenos do Morro à Companhia, se na concessão, pela cláusula já aqui transcrita, já havia sido feita ao concessionário a cessão do Morro?"

E como receber essa quantia a título de venda (aliás de coisa já cedida) quando dos decretos de concessão constava que essa quantia devia ser paga como indenização do que o Estado despendera com o Morro?

Com a outorga dessa escritura houve uma grave irregularidade da qual é possível que advenha para o Estado gravíssimo prejuizo".

Grave offensa devem fazer, portanto, os que se acobertam sob a toga do reputado jurista para usarem cientemente de um documento obtido por meio de um estelionato, que pasados 41 anos desvendamos aos olhos do povo, a fôlhas deste relatório. E' claro que o Dr. Rodrigo Otávio opinando que "é indisputável, em face das escrituras públicas referidas e estudadas neste parecer, de 23 de janeiro de 1891, e de 8 de janeiro de 1897, que ela (a propriedade do Morro) não pode deixar de ser atribuída ao Comendador José Marcelino Barbosa de Moraes e hoje dado o seu falecimento, a quem se mostrar seu legítimo herdeiro", é claro que partia do presuposto de que a escritura de 1891 não estava inquinada de "nulidade" por vício de consentimento.

E mesmo quanto à caducidade da concessão, se o Consultor-Geral da República, em 1917, escrevia "que não lhe parecia que a concessão deva ser tida como declarada caduca, bem como que o possa ser declarada, formalmente, por ato do Executivo", o egrégio jurisconsulto acrescenta que "isto não quer dizer que o Govêrno esteja inibido de, julgando conveniente e convencendo-se de que razão lhe assiste, mandar promover a resolução judicial do contrato".

Não se diga que o parecer do Dr. Rodrigo Otávio era favorável ao reconhecimento da propriedade do morro e a continuação do contrato para o arrasamento.

Ouçamo-lo:

"Cumpra agora apreciar a orientação que convém ser seguida no desenvolvimento deste caso de tão manifesta importância,

não só pelo valor do Morro de Santo Antônio, como pelos interesses da Cidade, ligados a exemplo das obras concedidas.

Parece-me evidente que se bem se houvesse, no ato do recebimento da indenização mencionada nos decretos de concessão, dado a forma de uma escritura de venda, pura e simples, dos terrenos do Morro à Companhia cessionária da concessão, é fora de dúvida que a venda foi feita em razão da concessão.

Essa venda, nos termos da própria concessão é uma condição para a efetividade dela, cujas obras não podiam ser iniciadas, sem que o Estado fôsse indenizado da quantia de 372:632\$996, que despendeu com a compra do Morro (Decreto n.º 10.407, de 1889).

A forma de escritura pública de compra e venda do Morro, que se deu ao pagamento dessa indenização, não estava absolutamente no espírito da concessão, que, a meu ver, foi perfeitamente definida no despacho do Ministro Severino Vieira, autorizando a transferência da concessão a José Marcelino Pereira de Moraes, que apesar de haver a princípio protestado em requerimento, com êle se conformou, afinal, pagando os emolumentos para a publicação dos decretos e subscrevendo o termo de transferência em que há expressa referência ao Decreto n.º 1899, em cujo art. 2.º, êsse despacho foi convertido.

23. Em todo o caso parece-me indiscutível a relação, a dependência, a subordinação da cessão do Morro à concessão, sendo mesmo tal cessão parte integrante da concessão; e assim, desde que a concessão não se realize, aquela cessão deve também ser desfeita, pois que fica sem causa.

Não se compreende, realmente, que anulada a concessão, qualquer que seja o motivo dessa anulação, possa o concessionário sair lucrando o Morro, ficando com êle incorporado ao seu patrimônio, quando a única razão da cessão do Morro fôra a execução dos trabalhos constantes da concessão.

24. *El acresce que, se o instrumento que se lavrou foi de compra e venda, a importância paga não foi realmente o preço da coisa vendida; pois, tal importância, mesmo em relação ao termo da escritura já era indubitavelmente irrisória, para ser tida como o preço da compra do Morro. Basta lembrar que essa quantia foi paga pelo Governo pela propriedade do Morro em 1856 ou 30 anos antes da concessão.*

Nem nos decretos de concessão, essa importância foi dada como valor do Morro, para sua venda, mas como quantia pela Governo com êle despendida e de que queria ser indenizado.

Trata-se de uma obra desde muito reconhecida como de conveniência pública; pois já um Decreto de 1853, n.º 1.187, de 4 de junho, havia concedido a desapropriação dêsse Morro,

“cujo desmoronamento era útil senão necessário” como nêle se resava.

Em tais condições, o Governo Imperial, que, com a concessão do arrasamento, visava o benefício público e não uma operação financeira, *fêz cessão do Morro aos concessionários*, como é expresso em o n.º 2, cláusula 2 do Decreto n.º 10.407, de 1889, como, para obra de igual natureza, havia, por outros atos, cedido o Morro do Senado.

Mas, como com a aquisição do Morro de Santo Antônio, o Governo havia despendido, 30 anos antes, a quantia de 372:632\$996, resolveu o Governo, como era perfeitamente razoável, reaver essa quantia, e para tal fim impôs, no texto do decreto, não nas suas cláusulas, como condição para a efetividade da concessão, o pagamento de tal quantia a título de indenização, antes do início das obras.

E' claro que, assim resolvendo, o Governo não vendia o Morro (cuja cessão era feita pelas cláusulas aprovadas pelo Decreto), recebendo por êle o justo preço, mas tão-somente procurava ser indenizado do que por êle havia pago.

25. Não se pode, pois, ver na importância recebida pela escritura que se chamou de venda, o pagamento do preço do Morro de Santo Antônio; e assim, dada a última dependência dêsse pagamento com a efetividade da concessão, sendo a concessão a causa única, a razão de ser, daquele pagamento, *é meu parecer que, desaparecida a concessão, desaparece a operação relativa ao Morro*, pela simples razão jurídica de que o acessório participa da sorte do principal.

Apenas o que ocorre é que, tendo o ato de recebimento da indenização revestido, *por sua inexplicável orientação*, a forma que revestiu, só o Poder Judiciário pode, tomando conhecimento do caso, em sua complexidade trazer à sua verdadeira situação a relação entre o Governo e a concessionária quanto ao Morro de Santo Antônio”.

Julgando válida a escritura de 91, o Consultor-Geral da República pensava que o Governo não podia, em face dela, pedir a rescisão do contrato, mas julgava conveniente normalizar a situação em relação à propriedade do Morro, lembrando a lavratura de uma escritura pública, modificativa das escrituras de transferência do Morro:

“Se o concessionário se recusar ao restabelecimento da situação legal adulterada pelas mencionadas escrituras e já moralmente aceita pelo anterior cessionário que designou o termo de transferência com referência ao despacho Severino, deve ser ouvida a respeito a Procuradoria-Geral da Fazenda Pública a quem cabem as iniciativas na defesa do interesse do Estado, *parecendo-me que poderá promover judicialmente a anulação da escritura de 1891,*

na parte em que ela, sem causa e em troca de uma importância ridícula, tomou a natureza de escritura de venda do Morro, quando apenas deveria ser de recebimento da importância de uma indenização a que a concessão sujeitara o concessionário.

A propositura de tal ação não acarreta perigo algum; o Governo, com ela, apenas visará restabelecer a relação legal entre o concessionário e o Morro; se decair, apenas pagará as custas, sendo reconhecido que a situação criada pela escritura de 1891 é irretratável sem o acôrdo de ambas as partes.”

31. Outra solução seria deixar no vago, na indecisão de um arquivamento arbitrário, negócio prêso a interesses de tal monta?

32. Quero crer, que se não pode deixar de fazer qualquer coisa no sentido de se procurar modificar a estranha situação que dessa escritura nasceu quanto ao domínio desse importantíssimo próprio nacional, cujo valor atual não posso fixar, mas é, sem dúvida, incomensuravelmente maior do que aquêle pelo qual os concessionários foram dados como tendo pago por êle.

Digo FORAM DADOS COMO TENDO PAGO POR ÊLE, porque o pagamento por êles feito foi de uma simples indenização, a que o decreto de concessão os obrigava, pagamento que por inexplicáveis razões, se transformou em preço de compra”.

Aí está, pois, a opinião do ilustre juriconsulto que à vista dos documentos aqui referidos e por nós compulsados, estamos certos, concluiria, hoje, pela necessidade urgente de promover-se a nulidade da escritura de 1891 e consequentes negociatas.

AS MAS FINANÇAS DA COMPANHIA SANTA FÉ

Vimos que o contrato lavrado na Prefeitura a 14 de fevereiro de 1921 fôra transcrito no termo do Ministério da Viação, a 31 de março. Ambos porém, são ilegais. O Prefeito não podia obrigar o Município sem autorização do Conselho Municipal e muito menos comprometer-se a obter do *Governo federal* que êste, sem audiência do Poder Legislativo, considerasse em *plena propriedade da Companhia* os terrenos do Morro, que haviam sido desapropriados para o arrasamento e não para o embelezamento. Nem mesmo à Prefeitura poderia o Poder Executivo reconhecer essa propriedade, no caso de vir aquela a terminar os trabalhos, como dispunha a cláusula 7.^a, sem prévia autorização do Congresso.

Mas em virtude de despacho do Prefeito em requerimento da Companhia Industrial Santa Fé, a 29 de março foi feito um adendo àquele contrato, em que foram prorrogados os prazos de 30 dias a que se referem as cláusulas 3.^a e 5.^a, devendo as obras ficar concluídas até 31 de agosto de 1922 e não a 31 de julho como determinava a cláusula 6.^a.

A 2 de maio foi assinado o acôrdo com a Companhia, a Prefeitura e a Escola Politécnica, relativamente à mudança do seu observatório do Morro

de Santo Antônio para o da Conceição, em terrenos dados pela Companhia, e da Linha de Tiro para um terreno da Quinta da Boa Vista, cedido pela Prefeitura.

Já pelo Decreto n.º 1.538, de 8 de abril, o Prefeito “para os efeitos do contrato assinado em 14 de fevereiro de 1921, com a Companhia Industrial Santa Fé e execução do projeto na mesma data aprovado, havia desapropriado os prédios e terrenos compreendidos no projeto de melhoramentos. A 9 do mesmo mês, pelo Decreto n.º 14.765, o Governo federal autorizou a mesma companhia a utilizar-se, nos trabalhos de melhoramentos do Morro, de faixas de terrenos pertencentes à União.

Logo que teve notícia, pelos jornais, dos contratos feitos pela Prefeitura em relação ao Morro, a 11 de março, o presidente da Comissão de cadastro e tombamento dos Próprios Nacionais dirigiu um officio ao Ministro da Fazenda, sob n.º 74, pedindo providências que acautelassem os interesses da Fazenda Nacional, quanto aos prédios e terrenos ali existentes e que pertencem à União.

Não regateamos aqui a nossa homenagem ao engenheiro José Maria de Beaurepaire Pinto Peixoto, já falecido, pela sua iniciativa em defesa daquele próprio nacional. Todos nós que, zelando o patrimônio da Nação, estamos nos empenhando na luta contra os que investem às claras ou disfarçadamente contra as propriedades do povo, sejam imóveis ou dinheiro de contado, não podemos deixar de reconhecer os serviços prestados, neste caso, pelo velho funcionário que sofreu, então, na imprensa e no parlamento, os mais injustos doestos, de parte dos interessados neste negócio.

Por diversas vezes manifestou o seu protesto e disso nos dão ciência os documentos ns. 42 e 43.

O mesmo procedimento teve o Consultor Jurídico do Ministério da Viação, Dr. Eugênio de Lucena, quando chamado a informar no processo provocado pela Companhia Santa Fé, pedindo fôsse lavrado o termo de 31 de março.

Em seu parecer de 17 de outubro de 1921, aquêle ilustre advogado estuda a escritura de 23 de janeiro de 1891 e conclui: “Houve, pois, no ato em questão, um *erro substancial*, perfeitamente caracterizado, que torna anulável a referida escritura de 1891 (Código Civil, arts. 86 e 87 e art. 47, II), não sendo primordialmente, nula de pleno direito, por falta de lei que a autorizasse, em virtude de ter sido lavrada no regime do Governo Provisório que nela teve intervenção como parte contratante”.

Julgando “manifestamente ilegal e lesiva dos interesses da União, a declaração *in fine* que se contém na minuta do termo de desistência”, “verdadeira doação dos bens do Patrimônio Nacional sem a necessária e imprescindível autorização legislativa”, o Consultor Jurídico do Ministério da Viação foi mais uma voz de protesto contra o assalto, executado em um momento em que a Nação já se achava conturbada com a questão das candidaturas presidenciais, que teve o seu desfecho no gesto imorredouro dos 18 de Copacabana.

Apesar do empréstimo concedido à Companhia, nos termos da escritura de 2 de abril de 1921, em notas do 6.º Offício, pela firma Hermano Barcelos

& Cia., a "Santa Fé" estava esgotada e não possuía mais recursos para continuar as obras a que se obrigara...

Tanto assim que, tendo o Dr. J. Miranda Valverde, 2.º Procurador da Fazenda Municipal, requerido a 11 de março de 1922, fôsse depositada a importância de 181:164\$000 para pagamento do preço da desapropriação judicial requerida dos terrenos do Morro da Conceição, destinados ao Observatório da Escola Politécnica, nos termos do acôrdo de 2 de maio de 1921, intimada a Companhia, só em janeiro de 1924 pôde fazê-lo, apesar da insistência da fiscalização e dos despachos da Prefeitura, o que provocou o officio do engenheiro Miranda Ribeiro, fiscal das obras, a 19 de abril de 1922.

Aí está claro e patente que as obras não se concluíram a 31 de agosto de 1922, porque a Companhia não tinha mais dinheiro em caixa e estava em luta com os seus credores. Ela mesma o confessa nas atas das assembléias publicadas no *Diário Oficial*, quando se refere ao auxílio prestado pelo pai do seu presidente para solucionar o incidente. A verdade, porém, estava com o fiscal.

"obras de tal vulto não se realizam com promessas, muito embora oriunda de homens dignos de maior consideração e da mais positiva boa-vontade. Obras se executavam com dinheiro, e este não se consegue em situação que possa parecer duvidosa".

E isso repetiu a 16-4-23, o mesmo engenheiro:

"a desapropriação teve lugar há mais de *um ano e meses* sem que, no entanto, a Companhia tratasse de cumprir o depósito".

Assim, de prorrogação em prorrogação, a Companhia não executava o contrato, tendo suspenso todos os serviços.

A Prefeitura, entretanto, baseada no Decreto n.º 1.551, de 30 de abril de 1921, que aprovou o traçado e os planos relativos à construção de um cais, arruamento e embelezamento do litoral compreendido entre a Ponta do Calabouço e o Morro da Glória, procedia ao desmonte do Morro do Castelo e tornava *materialmente impossível* a concessão do arrasamento do Morro de Santo Antônio, mesmo que não se tivesse lavrado a prorrogação do prazo para o seu embelezamento, aterrando o sacco do Calabouço à Glória, a que se referia a concessão do arrasamento.

A desistência da concessão, nos termos assinados no Ministério da Viação, a 31 de março de 1921, havia deixado o Morro apenas em plena propriedade da Companhia, segundo opinavam os seus diretores e advogados. Mas com isso não concordava o Governo federal, tanto que a 28 de abril de 1923, o Ministro da Viação oficiava, nos seguintes termos, ao Prefeito Municipal:

"Com referência ao officio n.º 447, de 23 de janeiro último, no que V. Excia. me comunica a assinatura de um termo de inovação de contrato com a Companhia Industrial Santa Fé, — tenho

a honra de remeter a V. Excia. cópias de um parecer da Comissão do Cadastro dos Próprios Nacionais, no qual são narrados os antecedentes da questão relativa à propriedade do Morro de Santo Antônio, e bem assim, do despacho por mim proferido a 26 de dezembro do ano findo, no processo em andamento neste Ministério, e do parecer n.º 92, do Consultor Jurídico, sobre o qual se baseia aquêlê despacho".

Os pareceres citados são os que juntamos por cópia e o despacho referido é o seguinte:

"O assunto está perfeitamente esclarecido pelo parecer do Sr. Consultor Jurídico, de 17 de outubro de 1921. *Ficou provado, à evidência, que à Companhia de Santa Fé não cabia o direito de propriedade dos terrenos do Morro de Santo Antônio*; pois esta só resultaria do cumprimento, que se não realizou, das condições de uma concessão que deixou de subsistir. Aliás, o domínio da União está reconhecido na cláusula 7.ª do contrato celebrado entre a Companhia e a Prefeitura e ainda no decreto do Governo Federal de 9 de abril de 1921. Não tem êle, portanto, que proceder à desapropriação daquilo que lhe pertence. Volte o processo ao Sr. Consultor Jurídico, para que êle indique as providências que possam caber a êste Ministério, a fim de que fiquem resguardados os direitos da União, convido também officiar-se à Prefeitura, pedindo-lhe informar se já foi declarada a caducidade do contrato por ela celebrado com a Companhia Santa Fé a 14 de fevereiro de 1921, nos termos da cláusula 6.ª do mesmo contrato. 26-12-22. *Francisco Sá*".

Não resta dúvida, portanto, que foi a declaração oficialmente feita pelo Ministro da Viação, a 26 de dezembro de 1922, isto é, um mês depois do novo governo haver assumido a direção do país, de que a União não reconhecera a *plena propriedade* da Companhia nos terrenos do Morro, a causa das aperturas financeiras da empresa, tanto que a 20 de fevereiro de 1923, em notas do 6.º Officio, os credores Hermano Barcelos & Cia., cediam o seu crédito ao Coronel João Carneiro Santiago Júnior, pai do presidente, já acionista da companhia e agora representado, na escritura de 26-8-31, pelo seu neto Dr. João Braz Pereira Gomes.

Aliás, a decisão do Governo Federal não era apenas legal e justa, mas altamente moral, porque a lei federal n.º 1.021, de 26 de agosto de 1908 (artigo 2.º, § 4.º), estabelecia que se por qualquer motivo, as obras, para cuja realização tiver sido decretada a desapropriação, não forem executadas, será permitido ao proprietário reaver o seu imóvel, restituindo a importância recebida e indenizando as benfeitorias que, por ventura feitas, hajam aumentado o valor do prédio.

Não seria justo, obedecendo ao espírito desta lei, que a União que arrancara esta propriedade dos seus donos, para *uso público*, viesse a entre-

gá-la sem quaisquer ônus, a outro particular. Andavam citadas, então, várias decisões judiciais neste sentido, entre as quais o acordam da Côrte de Apelação, de 4 de agosto de 1905, relatado por Lima Drumond, que fixou o conceito de que "todos os melhoramentos de que as cidades têm necessidade, não devem custar à propriedade privada senão o que fôr indispensável sacrificá-lhe". E, mais ainda, que "verdadeiramente a idéia de utilidade pública não pode coincidir com o simples deslocamento da posse dos bens de uma pessoa, que passam para outra, por intermédio da autoridade pública, a qual nã poderia imiscuir-se em negócios complicados e aleatórios".

Com que direito, pois, havia o Governô, que decretara a desapropriação do Morro e que não realizara o arrasamento, de entregá-lo de *mão-beijada*, a um particular, como sua propriedade privada?

Foi, como vimos, a 28 de abril de 1923 que o Ministério da Viação enviou, ao Prefeito os pareceres da Comissão de Cadastro dos Próprios Nacionais e do Consultor Jurídico daquele Ministério e a cópia do seu despacho de 26 de dezembro de 1922, ao requerimento da Companhia "Santa Fé" e afirmando o domínio da União sôbre o Morro de Santo Antônio.

Mas como recomendava nesse despacho, em data de 30-12-22, o Sr. Francisco Sá oficiara ao Prefeito nos seguintes termos:

"Tenho a honra de solicitar a V. Exa. se digne informar-me, com a possível brevidade, se já foi declarada a caducidade do contrato celebrado a 14 de fevereiro de 1921 entre essa Prefeitura e a Companhia Industrial Santa Fé, de conformidade com o disposto na parte final da cláusula VI do mesmo contrato. Reitero, etc."

A 31 de janeiro de 1923, o Ministério da Viação ainda renovava o pedido:

"Reiterando a solicitação constante do Aviso n.º 180, de 30 de dezembro último, tenho a honra de solicitar a V. Exa. se digne informar-me se já foi declarada a caducidade do contrato celebrado a 14 de fevereiro de 1921, entre essa Prefeitura e a Companhia Industrial Santa Fé, de conformidade com o disposto na parte final da cláusula VI do mesmo contrato".

Respondendo a 23 de fevereiro que o contrato fôra inovado pela Prefeitura, em data de 22, pelo prazo de 6 meses, o Prefeito bem podia ter enviado ao Ministro cópia do seguinte despacho exarado a 4-10-22, no requerimento em que, a 12 de agosto, a Companhia alegando motivos de fôrça maior, pedia fôsse relevada a pena de caducidade em que incidira e prorrogado por mais 12 meses o contrato:

"Indeferido, visto ter-se verificado o caso de caducidade previsto pela cláusula 6.ª do contrato. *Declaro, portanto, caduco o contrato*; atendendo, porém, a que a Companhia empregou esforços e

despendeu soma importante na realização das obras, e atendendo ainda mais que a Companhia concorreu indiretamente para que se pudesse ter dado ao problema do Morro do Castelo uma melhor solução resolvo fazer com a Companhia um acôrdo pelo qual a Prefeitura realizará as obras, vendendo em seguida os terrenos necessários para o pagamento de suas despesas, e entregando o que restar à dita Companhia que deverá declarar que aceita as condições do presente despacho. 4.-10-22. — *C. Sampaio*".

No se conformou a Companhia Santa Fé e novamente, a 4 de novembro, requereu a reconsideração dêste despacho. Êste requerimento foi despachado a 3 pelo Prefeito ao Diretor de Obras, a 3 foi protocolado sob n.º 30.112, na Diretoria de Obras; a 4 despachou o Diretor ao Engenheiro fiscal; a 6 êste informa favoravelmente; a 7 o Diretor informa que há uma espécie de minuta de decreto, junta pelo Engenheiro fiscal, da qual não teve conhecimento e nem sabe se foi por ordem do Prefeito organizada; a 8 o Sr. Carlos Sampaio despachava:

"Deferido, proceda-se de acôrdo, alterando-se o contrato, conforme estatuído";

a 9 a minuta do contrato foi aprovada; a 10 o diretor de Obras manda que "publique-se e cumpra-se já o despacho do Sr. Prefeito". E o contrato foi assinado em data de 10, publicado a 11, porque quatro dias depois havia novo govêrno...

Aí está por que só a 23 de fevereiro o novo Prefeito pôde responder que fôra assinado o termo de inovação de 19 de novembro, o que motivou a resposta — quase protesto — do Ministério da Viação.

Mas por que êsse açodamento em modificar o resolvido pelo despacho de 4 de outubro, na petição da Companhia de 12 de agosto?

Porque, conhecidos os protestos da Comissão do Cadastro e Tombamento dos Próprios Nacionais, surgiu no Conselho Municipal o seguinte requerimento:

"Requeremos que, por intermédio da Mesa, o Sr. Prefeito informe se o contrato lavrado com a Companhia Santa Fé para o embelezamento do Morro de Santo Antônio foi rescindido e, no caso afirmativo, em que condições. — Sala das Sessões, 5 de setembro de 1922. — *Adolfo Bergamini, Mário Piragibe, Manuel Machado*".

Nessa sessão, o intendente Adolfo Bergamini atacou com veemência o caso e pedia informações "de modo a ficar conhecendo os verdadeiros termos do negócio, quais as condições da Prefeitura em face do contrato e as possibilidades de estar a mesma Prefeitura exposta a indenizações ou ônus, que venham ainda uma vez, pesar nos já minguados cofres municipais".

A 14 do mesmo mês, antes do despacho do Prefeito (de 4 de outubro), resolvendo concluir por conta da Municipalidade o embelezamento do Morro,

o intendente Ernesto Garcez apresentou o seguinte projeto e defendeu a Companhia:

1922 — Projeto n.º 177 — Autoriza o Prefeito a concluir, por conta da Municipalidade, as obras de melhoramentos do Morro de Santo Antônio — Considerando que a Companhia Industrial Santa Fé, muito concorreu para facilitar o arrasamento do Morro do Castelo, cedendo gratuitamente à Municipalidade a área do mar desde a Praia de Santa Luzia até o Outeiro da Glória, que por direito pertencia à referida Companhia.

Considerando que a Companhia Industrial Santa Fé, já efetuou, por conta própria, grandes melhoramentos no Morro de Santo Antônio;

Considerando que a conclusão das obras de embelezamento do Morro de Santo Antônio se torna inadiável, pela situação do local, para melhoramento da cidade e para interesse da Prefeitura;

Considerando que não pode a Prefeitura rescindir ou anular o contrato de 14 de fevereiro de 1921, visto ter havido impedimento de força maior, que obrigou a Companhia Industrial Santa Fé, proprietária dos terrenos do Morro de Santo Antônio, a não prosseguir com as obras;

Considerando que a Companhia Industrial Santa Fé, cedeu gratuitamente à Prefeitura as faixas de terreno de sua propriedade, que sejam necessárias à abertura das ruas que irão dar acesso ao Morro de Santo Antônio,

O Conselho Municipal resolve:

Artigo único — Fica pelo presente projeto de lei o Prefeito do Distrito Federal autorizado a concluir, por conta da Municipalidade, as obras de embelezamento do Morro de Santo Antônio, a não prosseguir com as obras de acesso, de acordo com o projeto já aprovado, salvo modificações que se julgarem convenientes; revogadas as disposições em contrário. — Sala das Sessões, 14 de setembro de 1922. — *Ernesto Garcez*”.

Era urgente e indispensável defender a “Santa Fé” e por isso ocultou-se o despacho de 4 de outubro até 7 de novembro, do Diretor de Obras, conforme a sua declaração no segundo requerimento da Companhia:

“Há no processo junto um despacho vosso datado de 4 de outubro, de que esta Diretoria só agora (7-11-22) teve conhecimento”.

o que talvez não se explique senão por algum esquecimento do Secretário do Prefeito, Sr. Manuel Duarte que, deixando o gabinete a 15 de novembro, veio a ser diretor da Companhia Industrial “Santa Fé”, da qual não era antes acionista...

A explicação de tudo, porém, nos dá a escritura do empréstimo feito à Companhia pela firma Hermano Barcelos & Cia., em notas do 6.º Ofício a 2 de abril de 1921.

Por esse contrato de empréstimo “para realização das obras de embelezamento do Morro de Santo Antônio e para a execução das obrigações assumidas pela outorgante com a Prefeitura do Distrito Federal, no contrato de 14 de fevereiro de 1921, termo de 29 de março do mesmo ano com a dita Prefeitura e termo aprovado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, lavrado à fls. 165 v. a 169, do Livro de Termos e Contratos, arquivado em 2.ª Seção da Diretoria Geral de Contabilidade, da Secretaria de Estado daquele Ministério”, — estavam caucionados àquela firma dez mil debêntures da Companhia, de 200\$000 — total da emissão autorizada a 27 de janeiro de 1920, com garantia de todos os bens móveis e imóveis, direito, ações, contratos e concessões que constituem o patrimônio da outorgante, inclusive o Morro de Santo Antônio. Hermano Barcelos & Cia. eram procuradores em causa própria para a venda dos terrenos do Morro, e estavam autorizados desde já a vender pela melhor oferta que obtiverem em 30% da totalidade dos terrenos do dito Morro; os mesmos outorgados podiam caucionar ou vender as debêntures e se tivessem que recorrer aos meios judiciais para seu pagamento, além do capital e juros de 10% ao ano, tinham direito à multa de 20%, que seria devida até nos casos de inexecução por parte da outorgante das demais obrigações; se decorridos 3 anos não tivessem vendido todos os terrenos do Morro, a Companhia pagaria mais 15% sobre o valor dos bens que não tivessem vendido.

E tudo isso, além da obrigação à Companhia de defender judicialmente o contrato e as ações fôsse intentadas, em troca do fornecimento de mil contos de réis, no ato da assinatura e mais dois mil, no máximo para pagamento diretamente aos empreiteiros das obras, as quais seriam fiscalizadas pelos outorgados, ou por êle próprios executados. Os juros de 10% seriam pagos por trimestres adiantados.

Rescindido o contrato com a Prefeitura, estava impossibilitada a firma Hermano Barcelos & Cia. da receber o pagamento e de vender os terrenos do Morro. Desconhecendo a União os direitos de propriedade sobre os ditos terrenos, que garantias teriam os credores?

Daí, spendidos os dinheiros do empréstimo, a luta aberta entre a Companhia e Hermano Barcelos & Cia., como informa o engenheiro fiscal das obras, em 19 de abril de 1922:

“solicitados os bons officios da Prefeitura, pelas partes interessadas, que lhe conferiram plenos poderes com o fim de ser solucionado o problema financeiro, conferências foram realizadas, ficando por fim acordado que o banqueiro da contratante abrisse mão do contrato com ela realizado, mediante o pagamento prefixado, por um lado, e por outro livre a contratante de realizar nova operação de crédito, depositando no cofre municipal a importância de 1.000 contos indispensáveis às desapropriações mais urgentes”.

Foi por essa ocasião que surgiram as ações de indenização intentadas pelo Grande Oriente do Brasil, F. Borgonovo e outros, em virtude dos prejuízos ocasionados pelas obras da Companhia, além de vários interditos possessórios requeridos. Então, o Coronel João Carneiro Santiago Júnior, pai do presidente da Companhia, substituiu a firma Hermano Barcelos & Cia., pela cessão que esta lhe fez do seu crédito, em notas do 6.º Ofício a 20 de fevereiro de 1923. O contrato com a Prefeitura estava prorrogado e três dias depois o Prefeito respondia ao Ministro do Viação.

Apesar disto, porém, a situação financeira da Companhia não lhe permitia levar avante as obras contratadas. Seguiram-se as prorrogações de prazos requeridas em 9 de maio de 1924, 14 de outubro de 1926, 9 de abril de 1928 e a última, despachada a 7 de novembro de 1929, em que se propunha a fazer novamente o arrasamento em vez do embelezamento, e que se prolongou até os primeiros dias da Revolução.

Quase ao terminar o ano de 1923, a questão da propriedade do Morro de Santo Antônio voltou novamente à baila.

A 15 daquele mês e ano, o Ministro da Justiça, Sr. João Luís Alves, assinava com a Companhia Industrial Santa Fé, representada pelos Srs. Dr. Teodomiro Carneiro Santiago, Doutor José Braz Pereira Gomes e Artur José Gomes Barbosa, um contrato para a remoção dos serviços do Hospital da Polícia Militar, situado no Morro de Santo Antônio, mediante a indenização de 500 contos. Nesse documento figura a seguinte declaração:

“Quarta — a indenização de 500 contos, paga pela Companhia Industrial Santa Fé, pela remoção dos serviços do Hospital, construído em terrenos do Morro de Santo Antônio e de propriedade da mesma Companhia, a título precário, não representa desistência do seu domínio sobre os aludidos terrenos, mas uma contribuição espontânea para que não venha a sofrer um serviço público digno do maior cuidado”.

Convém positivar aqui que o Ministro aceitou essa cláusula *contra o parecer* do Dr. Artur Nunes da Silva, Procurador da Polícia Militar, que informou que “esta cláusula em caso algum poderia ser aceita” e emitiu um parecer defendendo a propriedade da União e historiando o caso, adotando as razões do parecer de 17 de outubro de 1921, do Consultor Jurídico do Ministério da Viação.

É interessante notar ainda que a comissão nomeada para dar parecer sobre a proposta da Companhia Santa Fé era composta daquele advogado, do Major Raul Corrêa Bandeira de Melo e do Major Dr. Júlio Mirabeau de Azevedo Soares, a qual opinou em 12 de abril de 1923, pela mudança do Hospital “para o que, certo, a Companhia concorreria, em vista da avultada soma que ganharia com a venda dos terrenos comprados pela Polícia Militar”.

O Dr. Júlio Mirabeau opinou, neste caso, em causa própria, pois, como credor de 20 contos do espólio do Coronel José Marcelino Pereira de Moraes, de quem foi médico assistente, tornou-se também acionista da Companhia Santa Fé.

O *Diário Oficial*, de 16 de dezembro de 1923 e o *Jornal do Comércio*, de 28 do mesmo mês, publicaram o relatório dirigido ao Ministro da Fazenda

pelo presidente da Comissão de Cadastro e Tombamento dos Próprios Nacionais, de que já falamos acima.

Na sessão da Câmara, de 30 daquele mês, o presidente da Companhia, historiou, a seu jeito, o caso do Morro de Santo Antônio e repeliu a afirmativa do Dr. Pinto Peixoto de que “prestigiosas influências políticas estão interessadas em sufocar os direitos da União”, apelando para o Ministro da Fazenda “para que ponha cõbro a êsses destempêros de funcionários subalternos de sua secretaria que sobrepondo-se aos seus superiores hierárquicos, dando mesmo motivos a que se suspeite não terem êles o devido zêlo pelo exercício de suas funções, vêm para as colunas dos jornais, com o propósito leviano ou perverso, de armar escândalos fáceis e se fazerem assim notórios, embora ridícula e ingloriamente...”

É possível que não tivesse havido, até então, a intervenção de “influências políticas”, mas ninguém — “em que pese a espantosa deliquescência de costumes em que nos vamos chafurdando dia a dia”, como disse em seu discurso o Dr. Teodomiro Santiago, — negará a ação catalítica de sócios, cunhados, filhos, genros e sobrinhos de um ex-presidente da República e importante chefe político de Minas; da espõsa de um ex-governador do Estado do Rio de Janeiro; de um ex-secretário do Prefeito do Distrito Federal; de um secretário do Interior e ex-deputado pelo mesmo Estado e depois líder da bancada; de um ex-ministro e ex-senador por Pernambuco, etc., etc., para favorecer certas combinações em *química financeira*, assim como em química inorgânica a esponja de platina...

Prorrogado o contrato pela Prefeitura, mais uma vez, por petição da Companhia, em maio de 1924, o Ministro da Viação, em 6 de junho, officia ao Procurador Geral da República, pedindo a sua atenção para o caso da propriedade do Morro de Santo Antônio.

Êste jurisconsulto, cujo parecer agora não serve para os interessados, opina que a “escritura de 23 de janeiro de 1891, é o resultado de um gravíssimo abuso e não pode subsistir”. E note-se que o Ministro Pires e Albuquerque não conhecia, então, os detalhes do estelionato agora por nós completamente esclarecido.

Êle não sabia também que segundo o primeiro balanço, publicado no *Diário Oficial*, de 30 de janeiro de 1921, e declarações feitas à imprensa pelo seu presidente, a Companhia Industrial Santa Fé diz ter pago pelo Morro e a concessão adquiridos do espólio do Coronel José Marcelino, em 20 de março de 1920, “2.023” contos, quando dos autos consta apenas que o espólio foi adjudicado por “372” contos e os direitos do herdeiro custaram apenas “200” contos e os impostos “28”, ou sejam somente “600” contos.

Quem recebeu o restante? Como, fora dos autos do inventário, foram gastos mais “1.400” contos?

Impõe-se um exame de livros, a bem da moral administrativa.

O BANCO PORTUGUÊS DO BRASIL

Acionista de 500 ações da Companhia Materiais e Serraria a Vapor, que em 1890 foi subempreiteira do arrasamento do Morro e depois absorveu a

concessão, o Visconde de Moraes conhecia o negócio desde esse tempo. Mais tarde, vulto proeminente da Sociedade Portuguesa de Beneficência, que fôra grande acionista da Companhia Materiais e Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro, em 1891, assistiu à liquidação desta, da qual a sociedade foi síndico como credor de 270 contos, por uma letra de câmbio, em 1894. E, em 1910, quando se organizou a Companhia Santa Fé, figurou como acionista fundador com 25 ações.

Não pode parecer estranho, portanto, que como banqueiro, êle tivesse emprestado os dinheiros do Banco Português do Brasil aos que queriam embelezar o Morro de Santo Antônio, em 1925.

O velho comerciante português sabia das aperturas financeiras da Companhia, do empréstimo de 3.000 contos feitos por Hermano Barcelos & Cia. e do negócio "de pai para filho" que o Coronel Santiago Júnior fizera com a Companhia de que era também acionista. Por isso, na escritura lavrada no 3.º Ofício, a 11 de novembro de 1925, tudo isso êle conta no preâmbulo em que o Banco Português do Brasil, do qual era presidente, empresta à "Santa Fé" Rs 2.200:000\$000, com hipoteca, autorizada pelo Coronel Santiago, de 20.401 metros quadrados de terrenos do Morro, a juros de 12% acusados trimestralmente.

O prazo era de 2 anos, a contar de 11 de novembro de 25, "si a outorgante cumprir fielmente as obrigações estabelecidas".

Assim, "se ocorresse qualquer circunstância comprovada e que a Juízo do Banco pudesse afetar a garantia hipotecária", como na falta de pagamento dos juros, ou execução comum sôbre os bens hipotecados, ou dissolução, liquidação ou falência da Companhia, a dívida estaria vencida, executando-se a hipoteca com multa de 20%.

A Companhia declarou os bens livres e desembaraçados de todo e qualquer ônus, hipoteca legal ou convencional, sendo os mesmos bens próprios e que os houve por sentença proferida no inventário do Comendador José Marcellino, em 1920.

O Coronel Santiago Júnior compareceu por procurador e autorizou a hipoteca.

A êsse tempo, já eram conhecidos os pareceres aconselhando a anulação da venda do morro, dos seguintes funcionários: Consultor Geral da República (20 de outubro de 1917); Consultor Jurídico do Ministério da Viação (17 de outubro de 1921); Procurador da Fazenda Pública (21 de abril de 1922); e Sub-diretor do Patrimônio Nacional (2 de maio de 1924), além dos despachos e officios do Ministério da Viação em 1899, 1900, 1902, 1922, 1923 e 1924. É indiscutível, portanto, que o Banco Português do Brasil não podia alegar boa-fé na transação feita com a Companhia Industrial Santa Fé.

E assim, ciente e conscientemente, foi aumentando o seu crédito pelas escrituras de 18 de janeiro de 1926, 4 de janeiro de 1927, 13 de abril de 1927, 15 de dezembro de 1927, 29 de dezembro de 1928, 11 de novembro de 1929 e 31 de dezembro de 1930, até chegar à assombrosa cifra de Rs. 15.865.000\$000, em 26 de agosto de 1931.

Correndo todos os riscos, a 12%, ao ano, passou de 2.000 contos a 15.865 em 6 anos, embora avisado e prevenidíssimo de que a União não reconhecia a

propriedade do Morro à Companhia Industrial Santa Fé. Queixe-se, pois, o Banco da sua própria cumplicidade no negócio arriscado do Morro de Santo Antônio.

E reclame o Banco do Brasil do seu consultor jurídico, os 4 mil contos que, depois da Revolução deu àquele Banco com caução da dívida da Companhia.

O povo carioca tem agora o direito de repetir, com o intendente Adolfo Bergamini, em 1922: *Hands up!* E falava justo sôbre o Morro!

O PARECER DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Com o empréstimo do Banco Português do Brasil foi possível à Companhia executar algumas obras e desapropriações.

A Avenida de Acesso — do Largo da Carioca, por trás da Imprensa Nacional, dava a impressão de que o contrato ia ser executado. Mas logo se verificou que aquela soma era insuficiente e começaram a surgir novamente dificuldades. É que o verdadeiro *cravo do negócio*, para os homens da alta finança, era o protesto da União sempre que se falava na *plena propriedade* da Companhia.

Tanto assim que o presidente da Companhia, em telegrama, ao Presidente Bernardes, protestara contra a intenção, revelada pelo Ministro da Viação, de promover a anulação da venda do Morro, quando êste oficiou ao Procurador Geral da República, em 6 de janeiro de 24.

O Presidente da República resolveu, por isso, pedir o parecer do Sr. Pires de Albuquerque e mandou-lhe os papéis. Êste não demorou a resposta que concluía pela conveniência "de propor a ação cujo pedido inicial já foi perfeitamente minutado pelo Dr. 2.º procurador seccional".

E como a Companhia, no telegrama, alegava a sua boa-fé e aludia aos contratos com a Prefeitura e o Ministério da Viação, o Procurador Geral da República respondia:

"Se os dirigentes ou conselheiros da Companhia não os consultaram (os documentos e decretos), culpa é exclusivamente deles e por essa culpa não há de responder a Fazenda Federal, que não foi a transferente nem interveio na transferência daqueles direitos".

Diante dêsse parecer, a Companhia recuou e resolveu aguardar a terminação dêsse govêrno, que expirou a 15 de novembro de 1926.

NO GOVERNO WASHINGTON LUIS

Em 1927, o Prefeito Antônio Prado Júnior encontrou-se diante de uma prorrogação concedida à Companhia e do termo de 16 de outubro de 1926, pelo qual a Prefeitura se obrigava a executar vários serviços, por sua conta, na Avenida de Acesso, a partir do Largo da Carioca, orçado em 210 contos.

Depois, em 1927 ainda, despendeu a Prefeitura 32 contos de réis para a consolidação do muro da Imprensa Nacional. E como, nesse ano, a Prefeitura estudava um novo plano para a remodelação da cidade, tendo contratado o Professor Alfredo Agache para projetá-lo, nada se resolvia sobre o morro, enquanto se aguardavam os planos.

Nesse meio tempo, porém, a 2 de maio de 1927, o Ministro da Viação, Dr. Vitor Konder, solicitava, novamente, ao Dr. Procurador Geral da República, o seu parecer sobre a concessão da Companhia e a 6 do mesmo mês aquêle magistrado respondia, enviando cópia do que fôra apresentado ao Ministro Francisco Sá e acrescentando:

“1.º — que depois de novas pesquisas o Tesouro respondeu não ter sido encontrado o processo a que se refere a escritura de 1891, processo que, eu continuo a pensar, não existiu.

2.º — que pude ver o *térmo de acôrdo* a que alude o final do parecer. É um termo de desistência que faz a Companhia *das suas obrigações...* sem nenhuma responsabilidade para o Estado, nem reconhecimento de novos direitos à desistente.

3.º — que na ação a propor não estamos no dever de restituir os 372:632\$996, pagos não como preço de uma venda, cuja rescisão tenhamos de pedir, mas, por força do contrato de concessão, como condição para o início de trabalhos, que de fato foram iniciados, mas não concluídos, por culpa exclusiva do concessionário.

Em suma, a ação que nos convém parece-me ser a da reivindicação do imóvel com a decretação da caducidade da concessão. Se a Companhia trouxe, como é provável, a escritura de compra, mostraremos então que é um título incapaz de conferir-lhe o domínio, como aliás reconhecera o antecessor de quem o houve”.

A 13 de junho, o Ministro Procurador Geral devolvendo os documentos que estudara, renova a conclusão a que chegou “sobre o incontestável direito da Fazenda Federal aos terrenos do Morro de Santo Antônio, conforme o parecer que tive a honra de dar a V. Exa., de inteiro acôrdo com a resolução dêsse Ministério quanto à conveniência de ser proposta a competente ação reivindicatória”.

A situação da Companhia era, portanto, insustentável perante os seus credores. Tendo hipotecado o que não lhe pertencia, nem a boa-fé poderia alegar, segundo o parecer do Procurador Geral da República. No entanto, as obras contratadas com a firma Meanda Curty & Cia., para a Avenida de Acesso do Largo da Carioca até a Esplanada do alto do Morro, iam caminhando, orçados em pouco mais de 2.000 contos.

Afinal, tendo requerido à Prefeitura em 9 de abril de 1928 nova prorrogação de prazo, aparece uma tábua de salvação: — o plano Agache. Pensava o arquiteto francês que o “arrasamento era uma consequência lógica do arrasamento dos morros do Senado e do Castelo e impõe-se cada vez mais

como indispensável para o futuro da cidade, tanto sob o ponto de vista estético como sob os pontos de vista higiênico e econômico”.

E, logo, a Companhia Santa Fé, que a 14 de fevereiro de 1921 desistira da concessão para o arrasamento, com o govêrno federal, perante o Ministério da Viação, volta a pretendê-la, novamente, com a Prefeitura, porque *não pudera fazer a venda dos terrenos, baseada no estelionato de 1891!*

Em 12 de agosto de 1929, apresenta, em mão, ao Prefeito uma minuta de contrato, rescindindo o de 1921 para o embelezamento e autorizando o desmonte, sob cláusulas onerosíssimas para a Municipalidade, que endossaria um empréstimo externo de 110 mil contos.

Apesar dessa proposta renovada em petição de 11 de outubro e sobre a qual, segundo diz a Companhia no requerimento de 12 de novembro de 1929 em que tomou conhecimento do despacho do Prefeito, de 6 daquele mês, relativo à prorrogação do seu contrato para o embelezamento do Morro — nada disse o Sr. Antônio Prado Júnior, “sobre a pretensão da requerente” — as obras não tinham mais andamento, *porque os terrenos não podiam ser vendidos*, e não havia mais dinheiro, embora “tivesse um acôrdo com um notável arquiteto e estivesse negociando com firma da maior idoneidade um empréstimo externo que, colocando-a ao abrigo de premência financeira, lhe permitisse, a ela própria, erguer algumas construções, dentre as quais avultaria a de um grande hotel, no ponto mais alto do Morro”.

Alegava a Companhia que tendo o Prefeito comunicado verbalmente a dois de seus diretores que o Morro de Santo Antônio “deveria ser provavelmente arrasado”, de acôrdo com o plano Agache, respondera que estava pronta a executar o desmonte, uma vez que a Prefeitura a indenizasse dos prejuízos oriundos das obras feitas no morro, “as quais estariam perdidas”, ou “lhe assegurasse como uma compensação, a execução dos respectivos serviços de arrasamento, sem ônus para a Prefeitura, nos termos da minuta que deixou ficar em mãos do Prefeito”.

Nada tendo o Prefeito resolvido, pedia a prorrogação de prazo por 18 meses, para que não incidisse em mora e caducidade dos seus contratos e sem prejuízo do entendimento proposto para a demolição do morro.

A 6 de novembro (e não a 7) o Sr. Antônio Prado Júnior despachou:

“Concedo a prorrogação de prazo pedida sem quaisquer novos ônus ou compromissos por parte da Prefeitura, além dos expressamente assinados nos contratos”.

Estava claro que a Prefeitura não se opunha a que a Companhia continuasse as obras de embelezamento. E se o morro era de *propriedade* da Companhia, e se esta estava *plenamente* assegurada pelo artigo 72, § 17, da Constituição em vigor, por que a Companhia não as concluiu?

Exclusivamente porque, a êsse tempo — outubro de 1929 — já havia estourado a alta finança internacional e não havia “firma idônea” capaz de contrair empréstimo algum para o Brasil, com o fracasso do plano de estabilização, a formidável queda do câmbio e a crise do café!...

As cláusulas dessa proposta foram impugnadas pelo próprio punho do Sr. Washington Luís, cuja letra se reconhece nos documentos que estão juntos ao processo, com as anotações também divergentes do Sr. Geremário Dantas, então Diretor da Fazenda Municipal.

Para que se veja a audácia das pretensões da Companhia, em cuja diretoria havia três deputados federais, basta citar a sua “resposta à nota da primeira cláusula”. À objeção feita pelos Srs. Washington Luís (*mirabile dictu!*) e Geremário Dantas, de que era necessária a autorização do Conselho Municipal e do Congresso, para o endosso do empréstimo, responde o deputado — diretor-tesoureiro — Arnaldo Tavares:

“A Companhia sabe que a Prefeitura não poderia assinar o contrato supracitado, sem *prévia* autorização do Conselho e do Congresso. Entretanto, tal assinatura *pode* efetuar-se *ad referendum* do mesmo Conselho e Congresso, os quais, *em tempo oportuno*, sancionarão (sic) êsse ato do Executivo Municipal, com a vantagem de ficar êste assunto *desde já liquidado*”.

Porque não era “oportuno” aquêle tempo é fácil saber, pois que em novembro de 1929 já se desencadeava no país a campanha presidencial e no Congresso tinham ocorrido cenas lamentáveis que impossibilitariam por completo a discussão dêsse empréstimo. Aconselhando a prática de um crime de responsabilidade ao Prefeito e ao Presidente da República o interessado esqueceu-se que era jurista e representante da Nação! No período do reconhecimento tempo enorme passaria também...

Encerrada a legislatura, em maio a situação seria outra com a discussão da eleição presidencial, os atentados à autonomia dos Estados, a depuração dos deputados da Paraíba e de Minas, provocando a avalanche que sepultou os políticos que apoiaram todos êsses crimes.

Para honra do ex-prefeito, encontra-se a lapis nesse requerimento, a nota — “Arquivar...”

A 2 de janeiro de 1930, a Companhia, representada pelo deputado Arnaldo Tavares, apresentou a sua réplica, mas o Prefeito Prado Júnior que apenas prorrogara o contrato *sem ônus para a Prefeitura*, assim deixou o caso, até o seu último dia de administração, quando foi deposto pela Revolução de 24 de outubro.

1931 — DEPOIS DA REVOLUÇÃO

No comêço do ano de 1931, as obras do Morro estavam paralisadas e a hipoteca do Banco Português do Brasil prorrogada pela escritura de 31 de dezembro de 1930, quando o Interventor Dr. Adolfo Bergamini, entrando em conversações com a diretoria da Companhia Santa Fé, nomeou uma comissão composta dos Drs. José Saboia Viriato de Medeiros, Philadelpho de Azevedo e Armando de Godoy, para estudar o caso do Morro de Santo Antônio.

Essa comissão — disse o presidente da Companhia:

“reconhecendo em circunstanciado parecer os direitos da Companhia e a procedência das suas alegações, julgou, por maioria de votos, convir à Municipalidade a aceitação da proposta a que já me referi. Segundo essa proposta, a Santa Fé, arrasaria o morro, contraindo, para o custeio dos trabalhos, um empréstimo com o endosso da Prefeitura, garantido êste pela hipoteca dos terrenos a conquistar. Tal fórmula convinha mais, segundo os peritos, do que a desapropriação da colina. Preferiram-na à desapropriação, uma vez que desta além do preço das áreas, teriam que constar os lucros cessantes da Empresa e a indenização das despesas feitas”.

Ê dêsse parecer que até hoje não pudemos obter vista, apesar de nossos insistentes pedidos há mais de três meses!

Se, como nos tem sido prometido, obtivermos a tempo, antes da entrega dêsse relatório, tal documento, sôbre êle faremos as considerações necessárias.

Por ora, citaremos apenas a única referência feita pelo Dr. Saboia de Medeiros, em seu ofício, de 15 de setembro de 1931, ao Interventor:

“No comêço do corrente ano, muito antes de ser provido no cargo de Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, distingui-me V. Exa. com a designação para estudar conjuntamente com o Dr. Philadelpho Azevedo e o Dr. Armando de Godoy, a melhor solução para o caso do Morro de Santo Antônio”.

Dáí em diante, nesse ofício, o 4.º procurador só defende o *seu* reconhecimento da propriedade do Morro pela Companhia.

Não julgou, entretanto, o 4.º procurador, que havia tomado posse do cargo a 2 de junho, por uma questão de ética, que devesse opinar sôbre um outro parecer quanto a esta propriedade, e por ofício n.º 1, de 9 de junho, o primeiro do seu exercício, ao mesmo ex-Interventor, fêz as seguintes ponderações:

“Exmo. Sr. Dr. Interventor no Distrito Federal — Houve por bem V. Exa. enviar-me, para sôbre elas emitir parecer, as conclusões de um outro parecer referente à propriedade do Morro de Santo Antônio. Ora, sucede que, antes de ter sido honrado com a confiança de V. Exa. para exercer o cargo de 4.º Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, fiz parte de uma Comissão nomeada por V. Exa. para estudar êste caso do Morro de Santo Antônio e apreciar a proposta feita à Prefeitura pela Companhia Santa Fé, titular da concessão para o embelezamento do dito Morro. Sôbre êste assunto elaborei um longo estudo justamente acêrca da propriedade do dito Morro de Santo Antônio e dos direitos da Companhia Santa Fé. Hoje recebi o papel acima referido com o despacho de V. Exa., cuja data, porém, é anterior à da entrega do trabalho da Comissão. Cumpria assinalar êste fato, para que V. Exa., com inteiro conhecimento de

causa, possa resolver se o trabalho elaborado e entregue a V. Exa., dispensa, ou não, o parecer agora pedido, e se, dadas as circunstâncias, estando a minha opinião já empenhadas, conviria, ou não, *cometer o estudo da matéria a outro consultor que tivesse presente o trabalho da Comissão*”.

Antes, porém, de serem conhecidos estes pareceres, a Companhia Industrial Santa Fé, dizendo-se *proprietária do Morro de Santo Antônio*, dirigiu ao Interventor, em 13 de abril, um requerimento em que, afirmando que — “se viu *compelida* a paralisar as respectivas obras, exatamente quando as mesmas se aproximavam do seu termo, em virtude de haver sido *deliberado* *consoante o projeto do Professor Agache*, que o Morro de Santo Antônio seria *arrasado*” — “solicitava prorrogação do referido contrato, que terminava no dia seguinte, a 14 de abril, “pelo tempo julgado necessário à realização de um acôrdo entre a Prefeitura e a Companhia e que consulte as conveniências daquela e legítimos interesses desta”.

Fala-se aí em um Memorial que a Companhia dirigiu ao Interventor e em que expôs a “difícil e grave situação criada pelo aludido projeto”. Como não o encontramos junto ao processo, é possível que esteja com os papéis que foram à Comissão de Sindicância.

Queixa-se a “Santa Fé” do *impasse* em que a colocou o Prefeito Prado Júnior, desde que “*prevaleça, como tudo leva a crer*, que prevaleça, a opinião divulgada da Comissão nomeada para revisão dos planos do Prof. Agache”, e diz que, disto, “*avultadíssimos prejuízos* lhe têm advindo, como é fácil compreender e o reconhecia o próprio Sr. Antônio Prado Júnior”.

Ora, já o deixamos provado que o último Prefeito, concedendo a prorrogação pedida pela Companhia, não feriu os interesses desta, pois a verdade incontestável é que não poderia, então, conseguir um empréstimo externo, e as condições do seu credor hipotecário eram tão precárias que a 25 de março de 1931, isto é, *vinte dias antes* disto afirmar a Companhia fôra forçada a pedir emprestados 4 mil contos ao Banco do Brasil, caucionando-lhe a dívida da Companhia que era três vezes maior.

Entretanto, remetido o requerimento à Comissão de Remodelação da Cidade, em 19 de junho, o Dr. José Mariano Filho informou a 4 de julho que “tendo estudado atentamente o processo n.º 13.082, de 1930, referente ao desmonte do Morro de Santo Antônio, sou de parecer que, *em virtude das dificuldades financeiras do momento*, seja prorrogado por mais um ano o prazo anteriormente fixado para o início das obras, *sem quaisquer ônus ou compromissos por parte da Prefeitura, além dos que o contrato expressamente menciona*”.

Era, como se vê, despacho idêntico ao do Sr. Prado Júnior em 6 de novembro de 1929. Passados 18 meses, a Companhia não podia continuar as obras *porque não tinha dinheiro, nem mais bens a hipotecar*, e pegava-se ao plano Agache como meio de salvamento.

Pois bem: êsse parecer é de 4 de julho e foi junto ao requerimento em 16 de julho pelo Dr. Armando Godoy, que concordou, e que a 6 de junho, isto é, um mês antes, já assinara o parecer da Comissão nomeada pelo Inter-

ventor para resolver o caso. A 3 de julho já outra comissão avaliava os terrenos do Morro; a 9 de julho o 4.º Procurador havia oficiado ao Interventor sôbre o parecer relativo à propriedade do Morro.

A 18 de julho, o Dr. Coriolano Góes informa que “no processo n.º 36.763, em que foi por despacho do Prefeito no governo passado, dada uma prorrogação de prazo para continuar as obras, de acôrdo com o parecer do Diretor de Fazenda, então, o Dr. Geremário Dantas, em data de 26 de outubro de 1929, *cuja cópia está junta...*”

Entretanto, *tal cópia aí não se encontra*, nem nesta nem no processo n.º 36.763.

Opinou êste sub-diretor que “deviam ser tomadas as providências que evitem prejuízos para a Prefeitura, tendo em vista o contrato firmado”.

Em 26 de agosto o Dr. Engenheiro Chefe da 1.ª Divisão, esclarece que as obras estão paralisadas e que em 1930, devido à grande quantidade de lama que caiu do morro, a Prefeitura teve de fazer uma barragem no Morro, para evitar a lama nas ruas do Centro, e que “no corrente exercício (1931) essa limpeza já custa à Prefeitura 31.120\$000”.

Julga, por isso, que “o prazo pode ser concedido, obrigando-se a Companhia a fazer a limpeza da barragem sempre que fôr exigida por esta Divisão e responsabilizando-se por todos os danos causados a terceiros”.

A 27 de agosto, o Dr. Carlos Pena declara concordar com esta informação. “A meu ver — acrescenta — a simples prorrogação de prazo não resolve o caso, ao qual conviria ser dada uma solução definitiva. A Prefeitura está sendo onerada com despesas provenientes da conservação das barragens para retenção das lamas provenientes do Morro de Santo Antônio”.

A solução definitiva — a escritura de 26 de agosto — viera afinal, tanto que o Diretor de Obras, a 31, remete o requerimento ao Gabinete do Interventor:

“Constando que já foi dada solução definitiva ao caso em aprêço, peço informar a êsse respeito”.

A 10 de setembro, o ex-Interventor Bergamini despacha:

“Ao Sr. 4.º Procurador dos Feitos da Fazenda”.

Para que? Naturalmente, para dar parecer sôbre a cláusula 7.ª da escritura:

“a Municipalidade desiste de qualquer reclamação por indenização, emolumentos, taxas, multas, impostos ou quaisquer contribuições fiscais acaso devidas pela Companhia Industrial Santa Fé, até esta data, que de qualquer modo se relacionem com os trabalhos, e obras por ela executados no Morro de Santo Antônio, em virtude do contrato de 14 de fevereiro de 1921 e acordos subseqüentes”.

Eram cêrca de 300 contos mais, doados à Santa Fé; apesar do “mar grosso de protestos, clamores e suspeitas afrontosas” que se ergueram contra a escritura de 26 de agôsto de 1931.

O PARECER DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

A 23 de julho de 1931, os Drs. Evaristo de Moraes, consultor jurídico do Ministério do Trabalho, e Alvaro Castilho, Diretor do Patrimônio Nacional, apresentaram ao Ministro Sr. Lindolfo Collor um parecer sôbre a questão, elaborado por ordem do Chefe do Governo Provisório.

Dêste documento obtivemos uma cópia autenticada e remetida em officio de 14 de janeiro último, em que aquêle Ministro declara ter encaminhado o mesmo parecer ao Chefe da Nação, com um resumo das opiniões expressas por aquêles funcionários e pelas comissões nomeadas pelo Interventor. Os elementos em que êste parecer se baseou — diz o ex-Ministro do Trabalho — constam de papéis existentes no Ministério da Viação, “pois o respectivo processo não se encontra no arquivo da Diretoria do Patrimônio Nacional”.

É simplesmente lamentável o parecer que somos forçados a respigar, em atenção à merecida notoriedade dos seus signatários. O primeiro — provector advogado e jurisperito — não podia ter tido sob suas vistas tôdas as leis, contratos, escrituras, autos forenses e atos administrativos que compulsamos e resumimos nas linhas acima escritas. O segundo — funcionário técnico de alta responsabilidade na defesa do patrimônio da Nação — nem ao menos pôde se reportar aos documentos que deviam existir na sua própria repartição. Daí, diante dos poucos elementos de convicção utilizados, “a penosa impressão”, resultante do que chamaram “os avanços e recuos, as tergiversações e vacilações dos poderes públicos, em tudo que diz respeito ao Morro de Santo Antônio”. Bem outra seria a opinião de ambos, se houvessem examinado todos os documentos que coligimos e não teriam levianamente atribuído à só responsabilidade do Governo Federal e do Governo Municipal a situação em que se encontra a Companhia Industrial Santa Fé —, como seus antecessores nos 42 anos decorridos, vítima da sua própria incapacidade e falta de idoneidade financeira para levar avante obra de tamanho vulto.

Se a União e a Municipalidade de alguma coisa podem se acusar é tão sômente de excesso de benignidade para com os estelionatários de alto coturno, caçadores de negócios, advogados administrativos, políticos poderosos ou ingênuos comerciantes, que desde a época do “Encilhamento” até 24 de outubro de 1930 puseram em execução o plano de arrasar o Morro de Santo Antônio.

O douto criminalista que subscreveu o parecer tem agora, à pág. dêste relatório, a denúncia do crime praticado em 1891 contra o Patrimônio Nacional, uma vez que não quis, à luz da sua especialidade profissional, examinar com Rodrigo Otávio, Lucena e Pires e Albuquerque, a escritura de venda do Morro à Companhia Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro, e o inventário do Coronel José Marcelino Pereira de Moraes.

O diretor do Patrimônio Nacional que, por dever do cargo ao menos, devia ter feito ponto de honra para a sua repartição — zeladora do que ao povo pertence — corroborar o protesto de Beaurepaire Pinto Peixoto e Furtado de Mendonça em 1921 e 1923, há de fornecer, certamente, à Procuradoria da República, para a defesa da propriedade da União, tôda “a minuciosa informação existente na Diretoria do Patrimônio”, de que fala o parecer e que nem resumidamente referiu.

E como, ao concluir, o parecer cita a opinião da comissão nomeada pelo ex-Interventor em exposição redigida pelo Dr. Saboia de Medeiros, depois 4.º procurador, reconhecendo “não só a impossibilidade de ser realizado o objeto da concessão tal como fôra pactuado com a Companhia Industrial Santa Fé, em virtude de se ter de dar execução ao plano Agache, como também os prejuizos vultosos ocasionados à mesma Companhia pelas modificações na atitude, para com ela, dos poderes Federal e Municipal”, diremos que o governo federal só fez essas modificações a pedido da própria Companhia e na defesa do Patrimônio Nacional e que o Governo Municipal não praticou ato algum, que revogasse, até a Revolução de 1930, o contrato de 14 de fevereiro de 1921, cedendo, ao contrário, a tôdas as prorrogações de prazo requeridas pela Companhia.

Para solucionar, de vez, o problema, o parecer propôs que se lavrasse “uma escritura não de aquisição do morro, mas, sim de renúncia da Companhia a quaisquer direitos de propriedade e posse do Morro, liquidados, no mesmo ato, os ônus que sôbre êle possam pesar por dívidas da Companhia para com terceiros”.

Isto é, — por mais paradoxal que pareça, — concluindo que a Companhia não tem a propriedade do morro, aconselharam que se lhe pagasse tudo quanto ela receberia... pela escritura de 26 de agôsto!

A SOLUÇÃO COLLOR

Enviando êste parecer ao Chefe do Governo Provisório, restituindo-lhe os papéis que recebera, o ex-Ministro do Trabalho, Sr. Lindolfo Collor transmite-lhe as conclusões a que chegou, inteiramente favorável à liquidez dos títulos de propriedade da Companhia e afirma: “não se oferece, no momento, solução mais favorável aos interesses da União e da Municipalidade do que a adotada no parecer do Consultor Jurídico do Ministério e do Diretor do Patrimônio Nacional”.

Cumprе responsabilizar perante a Nação o Ministro que assim aconselhou semelhante absurdo.

A Companhia propunha:

“a Prefeitura emitirá 50.000 apólices de 1:000\$000 cada uma, juros de 8% ao ano, resgatáveis em 20 anos, para os seguintes fins:

a) — aquisição do morro de Santo Antônio;

b) — execução de obras de arrasamento do mesmo morro de acôrdo com o projeto Agache”.

Ora, se os Srs. Evaristo de Moraes e Álvaro Castilho acharam “plausível” esta solução, revelaram incompetência e inépcia. Porque só a dívida hipotecária da Companhia, com garantia dos terrenos do Morro, alcançava a . . . 20.103:000\$000” e o seu famoso balanço mostrava ter ela despendido já com o negócio do Morro — “30.189:630\$350”. Como julgar possível executar o arrasamento de acôrdo com o plano Agache, com os restantes 30 mil contos, em apólices?

Se a Companhia, na proposta que apresentou à Prefeitura, em 12 de agosto de 1929, orçava o arrasamento em 3 milhões de libras, ou líquidos, 110 mil contos; se a firma Wheathey, Blake & Cia. Ltda. calculava só o cais e o arrasamento em 68 mil contos; se o Engenheiro Armando Godoy, da comissão do plano Agache, julgava necessários 57 mil contos; e se o arrasamento do Morro do Castelo custara à Prefeitura 115 mil contos, chega a ser uma inconsciência julgar suficientes menos de 30 mil contos!

Pois foi esta a conclusão a que chegou o Sr. Lindolfo Collor, cuja responsabilidade na opinião transmitida ao Chefe do Governo Provisório toca às raízas da insensatez porque se a escritura fôsse lavrada nos têrmos do seu parecer, o caso não seria solucionado de vez, por quanto com a importância de 50 mil contos, em apólices entregues à Companhia Santa Fé, as obras de arrasamento do Morro de Santo Antônio não chegariam sequer à metade e os empreiteiros poderiam repetir a história dos 42 anos decorridos: *si cette affaire vous embête, nous pouvons la recommencer...*”

“A questão — como muito bem disse o 4.º Procurador em seu 2.º parecer de 15 de setembro de 31 — é de direito, é de ordem técnica, e é complexa: demanda reflexão e estudo, ciência e consciência, e não pode resolver-se com acêrto sem uma completa informação dos fatos e circunstâncias concorrentes, sob pena de se incorrer no vício tão vulgar da “ignoratio elenchi”.

Vejamos se isto foi feito.

A ESCRITURA BERGAMINI DE 26 DE AGOSTO DE 1931

Opinando pela liquidez dos títulos da propriedade da Companhia, o ex-Ministro do Trabalho, que, diga-se de passagem, não era advogado nem profissional do Direito, — estava em contradição com o parecer do seu consultor jurídico e do diretor do Patrimônio, que concluíam pelo pagamento à Companhia Santa Fé, *não pela aquisição do Morro, mas, sim pela renúncia da Companhia a quaisquer direitos de propriedade e posse do Morro...*

Ao receber tais pareceres, o 4.º Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, que antes, quando membro da Comissão nomeada pelo Interventor, havia concluído *pela plena propriedade* da Companhia sobre os terrenos do Morro, questão a seu ver “descabida, impertinente e ociosa”, (parecer de 15 de setembro de 1931, pág. 13) — minutou na escritura mandada lavrar no

cartório do 16.º officio uma escritura em que a Companhia Industrial Santa Fé vende e traspassa à Prefeitura Municipal a propriedade que tem do Morro de Santo Antônio, tal como o possui, de acôrdo com a escritura de aquisição de 23 de janeiro de 1891 e a carta de sentença de adjudicação de 20 de agosto de 1920”.

E o Interventor, Sr. Adolfo Bergamini, que é advogado e como ex-legislador municipal conhecia bem o caso, tanto que dêle tratou acusando o Prefeito Carlos Sampaio em 1921, assinou essa escritura, comprando à Companhia o que não lhe pertencia.

É de praxe e da mais elementar precaução, quando alguém pretende adquirir um imóvel, reclamar do vendedor os seus títulos de propriedade, certidões negativas de hipotecas, de pagamentos de impostos e outros documentos comprobatórios do seu direito.

Neste caso, entretanto, para onerar os “já minguados cofres municipais”, em 33 mil contos de réis, o Interventor e o 4.º Procurador não examinaram com atenção êsses títulos, porque “esta questão, bem analisada a situação, tem para o caso uma importância menor do que aparenta” — (parecer 4.º Proc. 15-9-31).

De modo que comprar um imóvel por aquela elevada importância, a quem não podia vendê-lo, tanto que o seu legítimo dono protestou em tempo quando soube que ia se fazer a entrega do preço da venda, era, para os dois juristas compradores, coisa de menor importância.

Resta provar, primeiramente, se podiam fazê-lo sem incorrer em crime funcional para julgamento do qual o decreto n.º 19.398 de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Governo Provisório da República, estabeleceu um Tribunal Especial. Porque o caso já era previsto no Código Penal desde os tempos da República Velha.

Mas, admitamos que tenham tido mesmo como “sua primeira preocupação a preliminar da propriedade do Morro”. Neste caso, não examinaram com “ciência e consciência” a escritura de 23 de janeiro de 1890, porque se o tivessem feito, com a devida exação, teriam *preliminarmente* verificado que essa escritura é nula.

“porque, de acôrdo com o art. 78, 2.º, do decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, sòmente aos próprios Tabeliães é permitido lavrar escrituras que tenham de ser assinadas fora de cartório, sendo, portanto, nula a escritura lavrada por escrevente juramentado e assinada fora do cartório. E tal preceito foi mantido pelo decreto n.º 9.240, de 28 de abril de 1885 — durante o Império e, depois da República, pelos decretos ns. 3.084, de 5 de novembro de 1898 (parte III, art. 265, letra c); 16.273, de 1923 (art. 176) e arts. 130 e 145, n. III, do Código Civil”.

“E na escritura citada consta que ela foi escrita pelo ajudante juramentado do cartório — José Ribeiro de Queiroz, e assinada na *Diretoria Geral do Contencioso do Tesouro Nacional*, onde compareceram as partes justas e contratadas e *subscrita* pelo tabelião Pedro Evangelista de Castro”.

Juristas ambos, Interventor e Procurador — deviam conhecer recente acórdão da Côrte de Apelação desta Capital que, em 1926, declarou *nula* uma escritura, por êsse motivo, *apud* Relatório Sá Freire.

Se tivessem estudado com cuidado essa escritura, contra a qual se levantaram protestos desde Rodrigo Otávio, em 1917, até os Consultores Jurídicos da Fazenda e da Viação, o Ministro Procurador Geral da República, o Ministro Francisco Sá, engenheiros e funcionários do Patrimônio Nacional, desde 1911, quando a propriedade do Morro foi alegada pela Companhia Santa Fé, — o signatário e o relator da escritura de 26 de agosto de 1931, teriam conhecido o estelionato praticado em 1891 e julgado *nula* a mesma escritura, ou, no mínimo, *anulável*, como opinaram todos aquêles funcionários.

Verificariam, por certo, que a Companhia Santa Fé jamais fôra considerada, pelo governo da União, legítima proprietária do Morro, por “documentos líquidos, liquidíssimos”, como se fazia mister para que pudesse legalmente vendê-lo à Prefeitura.

Não exigiu o 4.º Procurador certidões das hipotecas feitas pela Companhia desde 1921, com Hermano Barcelos & Cia., até 31 de dezembro de 1931, com o Banco Português do Brasil, nem a escritura de 12 de dezembro de 1924, com José Marcelino Barbosa Pereira de Moraes, nem certidões dos distribuidores se existiam ações movidas contra os mesmos terrenos, porque, se o tivesse feito, ficaria sabendo que a pseudo propriedade do Morro já andava sendo dividida com diversos.

E, na própria Prefeitura, encontrariam provas de execução movida contra êsses terrenos, conhecendo, por exemplo, a carta de sentença e imissão de posse passada pelo juiz da 4.ª Vara Cível, em 1927, a favor de terceiro, que não foi parte na escritura de 26 de agosto.

Se houvessem examinado as escrituras da compra feita ao Convento de Santo Antônio e dos prédios que ali existem e foram adquiridos a diversos, teriam mencionado todos na escritura que mandaram lavrar, evitando dúvidas futuras.

Da maneira por que o fizeram, sabe-se apenas que a Companhia, vendendo o Morro por 33.000 contos, forçaria ainda a compradora a pagar a José Marcelino Barbosa de Moraes e outros a importância de mais de 3.500 contos de réis, pelos terrenos que ficaram “possuindo” (sic) no dito Morro e calculados êstes a 420\$000, preço pelo qual foram avaliados os que a Companhia vendeu.

Por esta forma, mesmo admitindo para argumentar, que a venda fôsse legítima e pudesse prevalecer, para fazer o arrasamento e executar o plano Agache, teria a Prefeitura de desapropriar aquêles terrenos. Criavam, portanto, um novo ônus para os cofres municipais, por julgarem ociosa a indagação da validade da escritura de 91.

Diante da evidência esmagadora dos documentos que compulsamos, só podemos concluir que os mesmos não foram presentes ao 4.º Procurador, o qual, falho da prova em que estribamos nosso parecer, foi levado a concluir, como concluiu, assumindo a responsabilidade do seu conselho jurídico e minuta contratual. E que assim foi, nos parece fora de dúvida, já pela exiguidade do prazo e a pressa da solicitação do seu parecer, para efetivação

do escandaloso contrato de 1931; já pela experiência que temos das dificuldades quase insuperáveis que cercam quaisquer Procuradores na busca de tais elementos, só demolidas por nós, graças a uma pertinácia que chega a irritar os próprios interessados, e isto apesar da boa-vontade da maioria das autoridades e funcionários solicitados, salvo o atual Ministro da Justiça, que nos tem sonogado as peças principais: as da sindicância sobre o contrato já assinado de 931 e as da Comissão que induziu o ex-Interventor a essa escritura.

Só assim não são, Procurador e Interventor, responsáveis, por omissão, prejudicando os interesses municipais, incorrendo ambos nas penas das leis criminais da República Velha, sujeitos à indenização pecuniária na forma do direito comum, denunciados por qualquer munícipe (lei orgânica do Distrito Federal n.º 85, de 20 de setembro de 1892 — art. 36).

De resto esclareceria bem êsse ponto, a não se verificar a nossa presunção, a seguinte declaração, explícita no parecer de 15 de setembro, do 4.º Procurador, sobre qualquer responsabilidade solidária do mesmo e do Interventor no ato em aprêço:

“Nomeado em junho último Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal havia eu de considerar, com ainda maior atenção, se possível, esta questão pelo dever de corresponder à confiança de um cliente, que é a Prefeitura: e não hesitei em minutar, “de acordo com as instruções recebidas”, a escritura que se conhece”.

Divulgada que foi a parte dêsse relatório na qual por simples escrúpulos pessoais assim desviamos a conclusão lógica dos documentos até aqui examinados, alegando a possível ignorância dos mesmos, para se chegar à conclusão da escritura de 1931, o ex-Interventor veio pela imprensa dizer que a escritura fôra lavrada de acordo com as instruções que dera ao 4.º Procurador para êsse fim e como *resultante* das *conferências* e *estudos* do declarante com o Sr. Getúlio Vargas. Este, como V. Exa. me transmitiu, já contestou a asserção, feita nos termos em que a tem publicado e ora repete o ex-Interventor, quando afirma ter decidido com o *devido exame*, na sua ruinosa decisão de 931, agindo assim com plena ciência do mal que praticava, contra os interesses da Prefeitura e da União. Não é possível, diante dessa confissão, deixar pois de concluir à sua vista, que êle foi o autor principal do ato lesivo aos interesses da Municipalidade, que ora se propõe, por essa lesão, ser revogado na forma de direito e das leis do Governo Provisório em vigor.

E de fato. Declarou o ex-Interventor: — “ao cabo de dois ou três meses de pesquisas o Ministério do Trabalho *devolveu* ao chefe do Governo Provisório *tôda a papelada*, por ofício, resumindo os pareceres do diretor do Patrimônio e do Consultor Jurídico. Só depois da *autoridade competente declarar-me que a União não tinha interesse na causa examinei com ela*, a questão do ponto de vista do Distrito: oportunidade, condições e conveniência da operação”. Diz ainda que como era *natural e lógico*, nomeara relator ao 4.º Procurador, o mesmo advogado cujo parecer já conhecia — o qual, entre-

tanto, foi o primeiro a estranhar, êsse ato natural e lógico — transmitindo-lhe as instruções para a minuta que fêz da escritura que veio a ser passada. “E essas instruções são *nem mais e nem menos* que as *resultantes* de minhas conferência e estudo com o Sr. Getúlio Vargas”. Contestada já, como V. Exa. sabe, essa afirmação, isso vem agravar a situação do declarante e autor principal da lesiva escritura referida, que continua a dizer *ter ouvido “a União na pessoa do presidente e dos delegados por êle designados”*. Uma vez que o Presidente desmentiu já a V. Exa. esta alegação, não resta dúvida, diante do conhecimento de *tôda a papelada*, isto é, inclusive dos documentos que temos razões para não acreditar terem sido presentes ao 4.º Procurador, que o ex-Interventor se declara conscientemente o responsável do seu ato, perante as leis civis e criminais, da antiga e nova República.

Não se pode admitir que o Interventor e o 4.º Procurador, em desacôrdo com todos os funcionários do Governo Federal que desde 1917 deram parecer sôbre a escritura de 1891 e até do próprio Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho em 1931, houvessem aceito “*a propriedade plena que a Companhia tem do Morro de Santo Antônio*”, sem maior exame. Há de existir, com certeza, um outro parecer jurídico em que fôssem rebatidos os argumentos de tantos juristas que opinaram pela nulidade daquela escritura. O de 15 de setembro, do 4.º Procurador, não pode bastar para exonerar os representantes da Prefeitura na aceitação das alegações da Companhia, porque ambos tinham nas leis e decretos dos poderes municipais, desde 1914 até 1922, a prova de que a Municipalidade jamais reconheceu como legítima a venda de 1891.

Tanto assim, que, durante o inventário do Comdr. José Marcelino, além das ressalvas feitas nos autos pelo 2.º Procurador Dr. Miranda Valverde, o Conselho Municipal, pelo decreto n.º 1.636, de 30 de setembro de 1914, autorizou o Prefeito a entrar em acôrdo com as autoridades federais respectivas para o estabelecimento, nos fundos do Teatro Lírico (antigo Pedro II), na ladeira que começa na rua Senador Dantas e dá acesso ao Morro de Santo Antônio (ou em qualquer outro local que o Prefeito julgar mais conveniente), de fontes para o fornecimento de água potável à população dêsse Morro, devendo, simultâneamente com o comêgo dêsse fornecimento, ser totalmente extinto o funcionamento das torneiras do chafariz do Largo da Carioca, para utilização pública.

E pelo art. 2.º dêsse decreto, sancionado pelo Prefeito General Benito Ribeiro, podia a Prefeitura abrir os créditos extraordinários para as necessárias despesas.

A Municipalidade reconhecia, então, que o Morro de Santo Antônio era um bem do domínio público, porque ali sempre houve logradouros públicos, caminhos, ruas, prédios, aqueduto, viaduto e encanamento para abastecimento d’água. Estava, por isso, fora do comércio e, portanto, a venda em 1891 era nula.

Depois, em 10 de janeiro de 1916 — no govêrno Wencesláu Braz — o Prefeito, pelo ato n.º 946, aprovou um projeto de melhoramentos do Morro de Santo Antônio, à vista das construções irregulares que estavam provocando questões judiciais e reclamações das autoridades sanitárias. Era ainda o

não reconhecimento da propriedade privada do Morro pelo espólio do Comendador José Marcelino.

Foi nesse ano também que o Prefeito, pelo officio n.º 923, de 17 de junho, pediu ao Ministério da Viação informações sôbre se o Morro era propriedade da União e se a concessão para o seu arrasamento estava ou não em vigor, ao que respondeu o Ministro nos têrmos do parecer do Consultor Geral da República, em 1917, que “a propriedade do Morro de Santo Antônio está ligada à concessão para seu arrasamento que ainda não foi formalmente declarada caduca”, a fim de que ficasse livre a ação do Govêrno para propor a anulação da escritura de 1891.

Mais tarde, em 17 de agosto de 1920, três dias depois da adjudicação do Morro à Companhia Santa Fé, pelo decreto n.º 1.450, o Prefeito desapropriou os prédios e terrenos necessários à execução do projeto de melhoramentos do Morro, aprovado sob n.º 946, em 10 de janeiro de 1916. Era claro o intuito de evitar que os terrenos do Morro pudessem ser vendidos a particulares.

A 14 de fevereiro de 1921, a Prefeitura assina o contrato com a Companhia Santa Fé para desistência da concessão e melhoramentos do Morro, obrigando-se, pela cláusula 7.ª, “a obter do Govêrno Federal que os terrenos do Morro de Santo Antônio fiquem considerados em plena propriedade da Companhia à medida que forem sendo executadas as obras de embelezamento aprovadas pela Prefeitura e que constam do presente acôrdo”.

A Prefeitura não reconheceu, portanto, a plena propriedade oriunda da escritura de 1891 e carta de adjudicação de 20 de agosto de 1920, tanto que se obrigava a obter que o Govêrno a reconhecesse à medida que a Companhia executasse as obras.

A 8 de abril, pelo Dec. 1.538, desapropriou a Prefeitura os prédios e terrenos compreendidos no projeto de Melhoramentos do Morro, aprovado em 14 de fevereiro; a 28 de outubro, pelo Dec. n.º 1.618, revoga aquêle, desapropriou os prédios e terrenos de acôrdo com o novo plano de alinhamentos, aprovados em 2 de agosto.

A 7 de novembro, no contrato com a Companhia Ferro Carril Carioca, a Prefeitura ainda não reconheceu a plena propriedade da Companhia, porque obrigou-se a obter desta “ou de quem fôr o proprietário dos terrenos no dito local daquele Morro” a área necessária às novas oficinas.

E a 26 de dezembro de 1921, pelo Dec. n.º 2.667, o Conselho Municipal autoriza o Prefeito a aplicar parte do empréstimo externo de 12 milhões de dólares “na construção de túneis sob o Morro de Santo Antônio” e a 31 dêsse mês, o Prefeito abria o crédito para êsse fim, pelo Dec. n.º 1.648. Ora, sendo o Morro propriedade da União como poderia a Prefeitura abrir túneis nesses terrenos sem a prévia licença daquela?

Mas, se eram propriedade particular os terrenos do Morro, não poderia ter a Prefeitura consentido que o official do registro de hipotecas inscrevesse escritura de transmissão dêsses terrenos, sem que dela constasse declaração da Diretoria de Fazenda de estar pago o impôsto territorial devido até a data da escritura (arts. 45, 46, 47 e 48, do Dec. 1.422 de 15 de maio de 1920), devendo punir o official que o fizesse nos têrmos do artigo 37 do mesmo regulamento.

Na escritura de 26 de agosto, o Interventor e 4.º Procurador aceitaram a declaração da Companhia de que tinha a plena propriedade do Morro pela escritura de 1891 e por ter adquirido o espólio do Comdr. José Marcelino por escritura de 12 de maio de 1920.

Por esse documento, a Companhia Santa Fé adquiriu o direito sucessório de José Marcelino Barbosa Pereira de Moraes, representado pelo seu Procurador, inventariante e acionista fundador daquela Companhia, pela quantia de 200 contos de réis em dinheiro e mais 25% dos lucros líquidos que a Companhia auferisse da exploração ou venda dos bens e direitos, cujo pagamento seria feito à medida que tais lucros se apurassem semestralmente. Na cláusula 3.ª se estabeleceu que “no caso de pretender a outorgada realizar em bloco a venda do Morro fará previamente comunicação ao outorgante do preço porque pretende fazê-la e neste caso terá êle preferência para a compra, e na 7.ª se pactuou que se o herdeiro pretender ceder a terceiro o direito aos 25% sobre os lucros, a Companhia terá preferência.

A cláusula 9.ª obriga a Companhia a pagar todos os encargos do espólio, quer as dívidas quer os legados, conforme a avaliação dos bens e o respectivo cálculo no inventário.

Entretanto, até esta data, 12 anos passados — dos autos só consta o pagamento de dois legados — um a D. Tomásia Isabel Alvim e à Ordem 3.ª do Carmo o outro.

Foi contra este contrato de venda dos direitos que protestou judicialmente o herdeiro, a 25 de julho de 1921 — isto é, logo depois do termo de desistência da concessão federal e do contrato de empréstimo com Hermano Barcelos & Cia., garantido com a hipoteca dos terrenos do Morro. Seu advogado foi o Dr. Rodrigo Otávio, ex-consultor geral da República, que em 1897 concluiu a favor dos direitos de propriedade do Comendador José Marcelino em face da escritura de 1891, da qual julgou conveniente promovesse o Governo a anulação judicial...

Prometendo propor a ação competente para a declaração de venda de seus direitos à Companhia, protestava não reconhecer direito nem responsabilidade alguma dos atos de Costa Marques para com a Companhia Santa Fé e desta para com Hermano Barcelos & Cia.

Com tão ilustre patrono, a causa do herdeiro lesado ameaçava todo o castelo que se pretendia erguer sobre o Morro. Por isso, para evitar mal maior, surgiu a escritura de 12 de dezembro de 1924, a que se refere a de 26 de agosto de 1921.

AINDA A ESCRITURA BERGAMINI

Não pôde o 4.º Procurador examinar com atenção os termos dessa escritura, em que o herdeiro do Comendador José Marcelino que, pela escritura de 12 de maio de 1920, havia cedido à Companhia o seu direito sucessório, pela importância de 200 contos de réis e mais a comunhão de 25% no Morro e outros bens da herança, desistia, no que concerne ao Morro, dessa comunhão, da preferência para a compra da concessão e do Morro e do direito

de examinar a escritura da Companhia relativamente a esse negócio, conforme a conta-corrente semestral, — desistia de tudo isso para receber 19 lotes de terrenos, na esplanada do Morro, em um total de 7.961,59 metros quadrados, avaliados, então, em 40 contos para pagamento do imposto à Prefeitura e agora, 7 anos depois, em 3.350 contos pela comissão nomeada pelo ex-Interventor.

Tais terrenos, segundo o final da citada escritura, continuavam hipotecados, pois “estão, como os outros do mesmo Morro, sujeitos a uma segunda hipoteca, nos termos da cláusula 20 da escritura pública de 26 de fevereiro de 1923, livro 15, fls. 46, do 16.º cartório (Raul Sá)”.

Na escritura de 26 de agosto não há a menor referência a essa escritura mas somente à outra da mesma data, em notas do 6.º officio, livro 164, fls. 1 verso.

Para que se veja quanto são complicados os negócios do Morro, diremos ainda que destes terrenos que a escritura Bergamini excluiu em um total de 7.961,59 metros quadrados como pertencentes a José Marcelino Barbosa de Moraes, não pertence mais a este uma área de 796,17 metros quadrados, constantes dos lotes ns. 46 e 47, em virtude da carta de sentença e imissão de posse de 17 de fevereiro de 1927, passada pelo juiz da 4.ª Vara Cível, a requerimento de Isaltino Ribeiro Caldas Bastos, cessionário de Pedro Carneiro de Melo e Paulo Inglês de Sousa, que defenderam os interesses do herdeiro José Marcelino Barbosa de Moraes.

Disso havia prova na própria Prefeitura, além da que pudemos verificar nos autos da ação que correu pelo Juízo da 4.ª Vara Cível.

Do herdeiro José Marcelino Barbosa Pereira de Moraes foi advogado o ilustre ex-Consultor Geral da República, Dr. Rodrigo Otávio que dez anos antes, em 1917, opinara que era indisputável o seu direito à propriedade do Morro, em face da escritura de 1891...

Estes autos, como tudo que se refere ao Morro de Santo Antônio, são simplesmente *assombrosos!*

Lá se encontra, à fls. 83, uma planta dos lotes, da esplanada que se diz pertencente à Companhia Santa Fé e que se achavam hipotecados ao Banco Português do Brasil, no qual figura o lote n.º 7, bloco n.º 1. Aí se lêem estas palavras impressas pela luz solar que marcou o papel ferro-prussiato: “Reservado para o Presidente do Estado do Rio”!

Esse documento foi junto pelos Drs. Veríssimo de Melo e Domingos Louzada que ambos, funcionaram na causa, como advogados de Pedro Carneiro de Melo e Isaltino Ribeiro Caldas Bastos.

Lá está a fls. 183, um documento assinado pela Companhia Industrial Santa Fé, representada pelo Srs. Dr. Teodomiro Santiago, Isaltino Ribeiro Caldas Bastos e A. J. Gomes Barbosa e José Marcelino Barbosa Pereira de Moraes, representado por Manuel Joaquim da Costa Marques, do qual se verifica que, com a cumplicidade do tabelião Pedro Evangelista de Castro, foi declarada uma falsidade, isto é, que os 200 contos de réis pagos em moeda corrente deste país, que o outorgante, por seu procurador, recebeu neste ato, contou e disse estar certa, perante mim tabelião e as testemunhas do que dou fé, pelo que dá de tal quantia plena e rasa quitação à outorgada”, — foram

pagos em debêntures da Companhia, ficando porém, declarado na escritura que o mesmo pagamento é feito em moeda corrente". E por isso, a fls. 175 consta a penhora de 25 contos de réis, juros dessas debêntures, devidos e não pagos desde 1921, em mãos do Dr. Teodomiro Santiago, presidente da Companhia Santa Fé, a requerimento de Isaltino Ribeiro Caldas Bastos.

Em 1.º de agosto de 1927 foi requerida a extração de guia para pagamento à Prefeitura dos devidos impostos de transmissão dos terrenos, mas até esta data não consta dos autos que tais impostos tenham sido pagos.

Assim, se a Prefeitura tivesse de adquirir êsses dois lotes, pelo preço da avaliação de 1931, teria de pagar ainda a Isaltino Ribeiro Caldas Bastos, que é também um dos herdeiros do Coronel João Carneiro Santiago Júnior, cerca de 334 contos de réis.

Mas nada disso refere a escritura minutada pelo 4.º Procurador, para solucionar de vez o caso do Morro de Santo Antônio.

OS DOCUMENTOS DA COMISSÃO BERGAMINI E DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

A esta altura do nosso relatório, chegam-nos às mãos 27 documentos que se achavam em poder da comissão de sindicância nomeada pelo chefe do governo provisório para estudar o caso do Morro. Tais papéis, longe de modificar, por qualquer forma, as nossas afirmações, vêm alicerçar quanto temos dito até agora relativamente à escritura de 26 de agosto de 1931. E, por isso mesmo, vamos utilizar tais provas para realçar os erros e falsidades que levariam a Prefeitura a assumir compromissos que, de modo algum poderão subsistir.

Começamos pelo parecer, datado de 6 de junho de 31 e assinado pelos Drs. José Saboia Viriato de Medeiros, Armando Augusto de Godoy e José Philadelpho de Barros e Azevedo, êste vencido em parte pelas razões que desenvolve em separado".

Essa comissão nomeada para estudar "a melhor solução", começou fazendo um pequeno histórico sobre a propriedade do Morro e transcreveu apenas o que consta da carta de sentença de adjudicação de 20 de agosto de 1920, passada a favor da Companhia Industrial Santa Fé.

Repete, pois, todos os erros de fato que aí existem, embora esclareça a confusão que as escrituras de venda do Morro em 1856, 1891 e 1897 fazem das diversas compras dos lotes de terrenos que haviam sido vendidos de 1852 a 56 pelo Dr. José Maria Velho da Silva e outros.

Não verificou o estelionato praticado na escritura de 1891, mas afirma um fato contrário à verdade: "Do Decreto do Governo Provisório n.º 476 de 11 de junho de 1891, que modificou as cláusulas da sobredita concessão, se vê que até aquela data a condição do pagamento (de 372:632\$996 despendia com a compra do Morro em 26 de fevereiro de 1856) não havia sido cumprida, e veio a ser pela mencionada escritura..."

A Comissão não leu o recibo de pagamento que se acha transcrito na escritura, porque se o tivesse feito não poderia escrever tal coisa. O pagamento dos 372:632\$996 foi feito no Tesouro Nacional, a 30 de julho de 1890

e a escritura é de 23 de janeiro de 1891, conforme esclarecemos a fls. e comprovam, de modo a não deixar dúvidas, os documentos já citados.

A fls. 2, o parecer transcreve a parte referente ao Morro de Santo Antônio entre os bens arrolados no inventário do Comendador José Marcelino em 1910, mas não completa o período "e a concessão de arrasamento do mesmo morro e aterro da Praia da Lapa entre o outeiro da Glória ao Calabouço, e que por ter sido por ato administrativo julgado caduca, dependendo ainda de solução judicial ou administrativa — damos o valor de 350:000\$000".

Baseando-se apenas na carta da sentença de adjudicação, a comissão conclui: "Parece assim estreme de dúvida a questão da propriedade do Morro de Santo Antônio".

Parece, mas não é, como deixamos provado nos primeiros capítulos deste relatório, do mesmo modo que não é verdade o que afirma a Comissão a fls. 4, quando diz que a importância de 372:632\$996 "não constituía, pois, valor de benfeitorias a indenizar, nos dispêndios feitos com a compra dos terrenos do Morro, como diz o Decreto n.º 10.407, de 19 de outubro de 1889".

O decreto de 89 não fala em benfeitorias, mas diz claramente "372:632\$996 que despendeu com a compra do referido Morro em 26 de fevereiro de 1856".

É estranhável também a afirmativa de que "parece não se deve dar valor a duas transcrições anotadas por certidão por ocasião da transcrição do título de propriedade da Companhia Industrial Santa Fé: — compra feita por Domingos José Gomes Brandão a D. Mariana Rosa de Sousa Monteiro de um terreno nas vertentes do Morro de Santo Antônio, por escritura de 24 de novembro de 1866, posterior à aquisição da Fazenda Nacional, que não dependia de transcrição para a sua validade; e compra feita pela Fazenda Nacional à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro por escritura de 2 de abril de 1906, de uma área de terreno até o alto do Morro de Santo Antônio.

Em lugar de procurar esclarecer êstes casos, a comissão conclui: "Trata-se provavelmente dos terrenos em que foram mais tarde e abusivamente construídas largas dependências do Quartel da Brigada Policial e o observatório da Escola Politécnica que a Companhia Santa Fé indenizou para dar execução dos trabalhos de aformoseamento do Morro de Santo Antônio".

Ainda desta vez foi infeliz a Comissão, pois nada disso é verdade. As dependências do Quartel da Brigada Policial foram construídas a título precário, em 1896, por acôrdo com a Companhia Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro, como deixamos provado a fls., e o Observatório da Escola Politécnica foi feito nas mesmas condições em 1882, a requerimento do Professor Pereira Reis, "sem direito a indenização alguma".

Está provado, portanto, que a Comissão não estudou com a devida atenção a propriedade do Morro.

O mesmo podemos dizer quanto às concessões, pois o parecer declara que "a primeira concessão de que a Comissão tem notícia é a que consta do Decreto n.º 10.407, de 19 de outubro de 1889".

Entretanto, antes dessa houve outra, como vimos, ao Comendador Fernandes Pinheiro, em 1873 e que só em 1886, pelo Decreto n.º 9.569, de 20 março, foi declarada sem efeito. Desta, porém, a Comissão não teve notícia.

Naquela, afirma o parecer, “*não se fixara prazo para a conclusão das obras e não se previra a caducidade da concessão*”.

A Comissão não leu todo o decreto de 89, porque lá está na cláusula 16.^a — “*começar as obras dentro de doze meses, a contar da aprovação das respectivas plantas, devendo ficar tôdas concluídas no prazo máximo de 5 anos, sob pena, no primeiro caso, de multa de 10 contos de réis, e no segundo caso de 3 contos de réis por mês de demora*”.

Daí em diante, o parecer resume tudo quanto foi dito pelo Dr. Rodrigo Otávio em 1917, para chegar à Companhia Industrial Santa Fé, informando que: “*o fato é que, pela aquisição do espólio, pagamento ao herdeiro instituído, execução dos legados constantes do testamento, liquidação dos direitos creditórios contra a herança, despesas do inventário e adjudicação e indenização de tôdas as pessoas que se pretendiam com direitos na propriedade e concessão para o arrasamento, despendera a Companhia, até 31 de dezembro de 1920, conforme consta de seus livros, a soma de Rr. 2.023:631\$000*”.

Não sabemos de que forma a Comissão pôde verificar nos livros da Companhia, o pagamento de tôdas as pessoas que se pretendiam com direitos na propriedade e concessão para o arrasamento, mas se de fato o fêz, o declaração é da maior importância, por se tratar, à vista do doc. de fls. de um caso típico da advocacia administrativa, cujo ônus não pode ser suportado pelos “*minguados cofres da Prefeitura*”, na frase do ex-Intendente Bergamini, em 1922.

Continuando, a Comissão faz suas tôdas as alegações da Companhia, nem sempre verdadeiras, como provamos acima, para chegar à última frase, a da volta ao projeto de arrasamento de acôrdo com o plano Agache, em 1929.

Concluindo: 1.^o — que a Companhia é *legítima* titular de uma concessão para o aformoseamento do Morro de que é *legítima* proprietária;

2.^o — que esta propriedade é *indisputável*, assenta em título legítimo, contra o qual nenhum vício é dado arguir;

3.^o — que se tornou cessionária da primitiva concessão, *que não caducara*;

4.^o — que abriu mão desta, *de valor indiscutível, contentando-se com uma concessão municipal em 1921*;

5.^o — que a execução desta concessão estava *prestes a concluir-se* e que foi uma *verdadeira odisséia de dificuldades e estorvos*;

6.^o — que na execução destes trabalhos a Companhia despendeu 4.400 contos de réis, além das despesas de administração, etc.

7.^o — que só de juros e comissões a Companhia despendeu, em 1930, 3.296:438\$600 ou 9:031\$338 por dia.

A Comissão informou que tudo isto ficaria inutilizado se se executasse o plano Agache, *o que faz renascer o direito da Companhia à concessão Imperial de 89, resolvendo-se o caso por uma avultada indenização*.

E termina aprovando a concessão do novo arrasamento à Companhia e o endosso da Prefeitura ao empréstimo que o Sr. Washington Luís julgava inadmissível e que a Revolução de modo algum obteria, nem podia pretender, sob pena de falhar ao seu programa de restauração das finanças municipais.

Era, pois, no dizer dos Srs. Saboia e Godoy, “*absolutamente razoável*” a pretensão da Companhia, ao passo que o voto vencido do Dr. José Philadelpho

de Barros e Azevedo concluiria que a encampação de concessões e direitos da Companhia, pelo seu justo preço, atendidas as suas responsabilidades em pleitos movidos por particulares, inclusive por consequência das obras já feitas, se fôsse preferida, devia ser encaminhada por acôrdo direto, com intervenção dos credores e do *cedente da herança* de José Marcelino Pereira de Moraes, se ainda mantiver os direitos reservados na escritura de cessão, previstas ainda, as consequências dos pleitos ou em andamento contra a concessionária.

Estes pareceres têm a data de 6 e 8 de junho, mas à vista da demora, o Presidente da Companhia renovou em carta ao Chefe do Govêrno Provisório o pedido de pronta solução, “*porque se torna cada vez mais angustiosa a situação da Companhia. Sérios e inadivêis compromissos tem ela a solver até o dia 20 do corrente mês, sob pena de perda total do seu patrimônio e do sacrificio doloroso de inauditos esforços dispendidos durante cerca de dez anos*”. Era, ainda, no dizer do Dr. Teodomiro Santiago, “*uma verdadeira reparação*”, o que a Companhia pleiteava.

A 7 de julho, em telegrama ao Chefe do Govêrno Provisório, o Presidente da Companhia insiste em virtude da “*situação difficilima em que colocou a Companhia a condenável injusta conduta da administração passada*”. Enviados ao Ministério do Trabalho os papéis, foi cometido ao Consultor Jurídico e ao Diretor do Patrimônio o estudo do caso e estes, a 23 de julho, dão o parecer que já criticamos em outro capítulo.

A 24, o ex-Ministro do Trabalho, em carta ao Chefe do Govêrno, restituiu os documentos e transmite as conclusões a que chegou.

Admitindo que a “*Santa Fé*” possui o Morro por *justo título*, qual seja a carta de sentença de adjudicação; que os poderes públicos reconheceram a propriedade particular do Morro, que o Dr. Rodrigo Otávio julgara *incontesteável*; que desde 1920 a 1930 a Companhia foi, por vêzes, embaraçada pelos governos federal e municipal no desempenho de seus encargos, agravando-se a situação com a adoção do plano Agache; que é *vantajoso* e, já agora, *inevitável*, o arrasamento do Morro; que técnicos nomeados pelo Interventor verificaram que a Companhia *despendeu no Morro 30.189:063\$350* e que a área dos terrenos resultantes do arrasamento *valerá 34.336:260\$000*; o Sr. Lindolfo Collor informa que “*não se oferece, no momento, solução mais favorável aos interesses da União e da Municipalidade do que a adotada no parecer do Consultor Jurídico do Ministério e do Diretor do Patrimônio Nacional, porquanto liberta a Fazenda Federal e a Fazenda Municipal da eventualidade de bem fundado pedido judiciário de indenização e compensa as obrigações a serem assumidas pela Prefeitura com as vantagens oriundas da criação de novos logradouros públicos, do produto da venda de terrenos ôtimamente localizados, e dos impostos devidos por comerciantes e proprietários*”.

A 27 de julho, o Chefe do Govêrno Provisório faz enviar estes pareceres ao ex-Interventor, que a 10 de agosto remete todos os papéis ao 4.^o Procurador da Fazenda Municipal.

Este minutou a escritura, segundo alega e conforme o Interventor o assegura, avançando, entretanto, que o fêz por ordem ou com autorização do Sr. Getúlio Vargas, o que êste desmentiu a V. Exa. como V. Exa. me-

afirmou: “de acôrdo com as instruções recebidas” e a 26 de agôsto era o contrato assinado pelas partes.

Do seu contexto se verifica:

1.º — que não foram aceitas as sugestões — do parecer Saboia e Godoy, que concluía pela nova concessão do arrasamento do Morro à Companhia, com o endôssô da Prefeitura ao empréstimo;

2.º — que não foi aceito *in totum* o voto vencido do Dr. José Philadelpho, que recomendava a encampação por acôrdo direto, mas com a intervenção dos credores da Companhia e *do cedente da herança e previstas ainda as consequências dos pleitos ora em andamento contra a Companhia;*

3.º — que não foi aceita a proposta dos Srs. Evaristo de Moraes e Álvaro Castilho, para emitir a Prefeitura 50 mil contos em apólices, juros de 8% ao ano, resgatáveis em 20 anos, para a *renúncia da Companhia a quaisquer direitos de propriedade do Morro; liquidação, no mesmo ato, dos ônus que sobre elle pesassem por dívidas da Companhia para com terceiros e execução das obras de arrasamento de acôrdo com o plano Agache.*

Desprezados os pareceres dos que foram nomeados para estudar o assunto e os alvitres lembrados pela Companhia, o ex-Interventor pactuou o seguinte:

a) reconhecimento da *plena propriedade* da Companhia Santa Fé, em relação ao Morro de Santo Antônio;

b) compra do Morro pela Prefeitura, apesar dos protestos feitos pela União durante os 40 anos decorridos depois da escritura de 1891;

c) rescisão de todos os contratos para o aformoseamento e arrasamento do Morro, com a Municipalidade e o Governo Federal;

d) pagamento de 20.103 contos de réis ao dois credores hipotecários da Companhia;

e) emissão de títulos no valor de 33 mil contos do valor de 200\$000 cada um, juros de 5%, resgatados em 40 anos, para pagamento dos 20.103 contos aos credores e os restantes 12.897 contos diretamente à Companhia;

f) obrigação de adquirir ao herdeiro cedente José Marcelino Barbosa de Moraes os 7.961.59 metros quadrados, que ficou possuindo no Morro, se tiver que arrasá-lo;

g) desistência de qualquer reclamação por indenização, emolumentos, taxas, multas, impostos ou quaisquer contribuições fiscais que de qualquer modo se relacionem com os trabalhos e obras pela Companhia executados no dito Morro;

h) reserva para a Companhia de uma área de 10.037 metros quadrados, nivelados e prontos para a edificação, depois do arrasamento e execução do plano Agache;

i) uso e gozo, a título precário, do prédio em que está instalado o escritório da Companhia, enquanto não fôr feito o arrasamento.

Nestes termos, o “negócio” do Morro de Santo Antônio ficaria para a Municipalidade desde já em cêrca de 37 mil contos, além de acarretar vários pleitos judiciais, mesmo quando a União — legítima proprietária do Morro — não tivesse protestado contra a venda contratada.

É claro, portanto, que a escritura de 26 de agôsto de 1931 não pode subsistir, por ser, além do mais, altamente lesiva aos interesses municipais.

OS CONTRATOS DE 1921

O maior argumento dos defensores da Companhia Santa Fé é que a Municipalidade e o Governo Federal reconheceram os direitos da empresa como proprietária do Morro e cessionária da concessão para o arrasamento, tanto que celebraram os contratos de 14 de fevereiro e 31 de março de 1921, aquêles na Prefeitura e este no Ministério da Viação.

Cometem, entretanto, um grave erro de Direito, porque precisariam provar, primeiramente, que o Prefeito e o Ministro da Viação que subscreveram aquêles atos estavam legalmente autorizados a fazê-lo.

Não existia lei municipal alguma que autorizasse o Prefeito a contratar com a Companhia Santa Fé. Ao contrário, as que existiam, até então, autorizavam, como já vimos, o Executivo Municipal a entrar em acôrdo com o Governo da União para executar ali vários melhoramentos e havia o decreto de 17 de agôsto de 1920 — desapropriando o Morro.

Não existia também lei federal alguma que permitisse a venda do Morro, nem ato algum judicial declarando caduca a concessão imperial.

Houve, portanto, de ambos êsses funcionários — demissíveis *ad nutum* pelo Presidente da República e responsáveis civil e criminalmente pelos abusos que cometeram no desempenho de seus deveres — uma grave falta suscetível de processo criminal.

Tais atos são manifestamente *ilegais* e não podem, portanto, obrigar a União e a Municipalidade.

Aliás, as irregularidades praticadas na lavratura daqueles termos deixam bem clara a má-fé com que agiram os interessados para obter sub-repticiamente aquêles reconhecimento. Aqui se encontraram “os despachos sub-reptícios de que Sua Majestade não é sabedor”, de que fala o Padre Antônio Vieira, na “Arte de Furtar”...

Consta do processo existente no Ministério da Viação que a 1.º de novembro de 1920, a Companhia Industrial Santa Fé, pelo seu presidente, Dr. Teodomiro Carneiro Santiago, requereu àquele Ministro — então o Dr. José Pires do Rio, na Presidência do Dr. Epitácio Pessoa, “determinar que se lavre o respectivo termo de desistência da concessão, devendo do mesmo constar, na íntegra, as disposições do referido contrato”, — “contrato ajustado com o Exmo. Sr. Prefeito, do qual submete à apreciação de V. Exa. a cópia junta”.

Ora, o que aí está dito pelo Presidente da Companhia é uma *falsidade*, porque à *essa data* — 1 de novembro — não existia “contrato”, e apenas, talvez, projeto de contrato, tanto que “a cópia junta” não foi juntada ao requerimento.

Pois bem: em assunto de tamanha relevância, que entendia com os interesses da Fazenda Nacional e da Prefeitura, o Ministro Pires do Rio dispensou tôda e qualquer informação e, sem processo algum na sua própria Secretaria, no mesmo dia 1.º, de seu próprio punho escreveu: “Atenda-se. 1-11-20. J. Pires do Rio”.

Dizendo que “adquirira o Morro de Santo Antônio, situado nesta cidade, e a concessão para o seu arrasamento, *como prova*” a Companhia juntou apenas uma certidão do escrivão do 2.º ofício da Prevedoria, sobre o “encerramento” do inventário de José Marcelino Pereira de Moraes, que aliás, até hoje, não está terminado, achando-se os autos presentemente apelados na Côrte de Apelação; a lista dos bens adjudicados e a sentença do juiz, adjudicando-os “salvo o direito de terceiros”, como é de regra.

E o engenheiro Pires do Rio, dispensando para isto o parecer do seu Consultor Jurídico, *deferia* o requerimento da Companhia, sem o menor informe, como é exigido e de praxe em tôdas as repartições.

Por que? Porque a Companhia alegando uma *falsidade* — a existência de um contrato ainda não firmado, usou de um artifício para surpreender a boa-fé do Ministro, iludiu a sua vigilância, ganhou-lhe a confiança e induziu-o a erro e engano para, por êsse e outros meios astuciosos, procurar para si lucro e proveito — qual o faria, no dizer do Código Penal, qualquer estelionatário vulgar, se não se tratasse de pessoas gradas e poderosas, livres de qualquer suspeita...

Só por isso, não sendo incapaz, menor ou interdito, o senhor Pires do Rio foi vítima de um abuso de confiança, tanto que o contrato com a Prefeitura, que tem a data de 14 de fevereiro — foi assinado “104” dias depois do despacho daquele engenheiro e só a 22 de fevereiro, pelo ofício n.º 480, que tem a nota “urgente” e foi recebido a 23 no gabinete do Ministro, o Prefeito Carlos Sampaio o enviou por cópia ao Ministro da Viação.

E para agravar mais a má-fé do ato, o requerimento da Companhia, de 1.º de novembro, foi conservado no gabinete do Ministro desde essa data até 24 de março, quando desceu à contabilidade para ser lavrado o termo de 31 daquele mês, cuja minuta está junta ao processo.

Mas, por que teria sido assim sonogado o requerimento e demorado a lavratura do termo?

Porque, desde o dia *doze de março*, o Ministro havia tido ciência de um interdito proibitório passado pelo Juiz da 2.ª Vara Federal, a requerimento do Dr. Orosimbo Lincoln do Nascimento, contra as pretensões da Companhia Industrial Santa Fé, conforme a contra-fé enviada pelo Dr. 3.º Procurador da República, em 11 de março, em ofício n.º 129.

O termo de 31 de março representa, pois, um crime praticado pelo ex-Ministro da Viação, Dr. José Pires do Rio, que, cientemente, lesou os interesses da Fazenda Nacional.

Tanto que o novo ofício de 25 de abril, de n.º 225, em que o 2.º Procurador da República solicitou informações sobre a ação sumária proposta por aquê-le mesmo doutor contra a União e a Prefeitura para anulação daqueles atos, não foi protocolado, apesar de recebido pelo porteiro J. Alves, como consta do processo, com a declaração dêste funcionário de que o entregara ao gabinete do Ministro que o declara *extraviado!*

Despachado o segundo ofício do Procurador da República ao Consultor do Ministério, êste pede novos esclarecimentos que chegam afinal, e a 2 de julho, com o despacho do Ministro, vão ao Dr. Eugênio Lucena.

O ilustre Consultor do Ministério profere, então, o seu luminoso parecer de 17 de outubro, concluindo que o ato de 31 de março importava *em verdadeira doação dos bens do Patrimônio Nacional sem a necessária e imprescindível autorização legislativa*.

Cai em si o Ministro e a 1 de novembro de 1921, um ano depois do seu despacho obtido sub-repticiamente pela Companhia, determina ao seu Secretário, como consta dos autos: “Doutor Menezes — Chamar o Dr. Teodomiro Santiago e dar-lhe a ler êste parecer”.

E a 7 de novembro, o presidente da Companhia — doutor Teodomiro Santiago, declara, com sua letra, que recebeu o parecer do Dr. Eugênio Lucena.

Estava, entretanto, consumado o crime que em qualquer parte levaria um Ministro de Estado à cadeia e que no Brasil levou o Dr. J. Pires do Rio à Câmara dos Deputados.

A AÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Assinado criminosamente o termo de 31 de março de 1931, *depois que a União e a Prefeitura haviam sido intimadas da ação proposta*, a 1.º de março, pelo Dr. Orosimbo Lincoln do Nascimento; conhecido o parecer do Consultor Jurídico do Ministério da Viação, de 17 de outubro, em que êste zeloso funcionário julgava “*ilegal e lesiva aos interesses da União*” a declaração daquele termo que ressalva à Companhia Santa Fé os seus direitos de propriedade e de venda ou utilização dos terreno resultante do embelezamento do Morro, — a 20 de outubro, a Procuradoria Geral da Fazenda Pública representou ao Ministro da Fazenda sobre a conveniência de serem enviados àquele Ministério *todos os papéis referentes às concessões de arrasamento e aformoseamento do Morro de Santo Antônio*, de que necessitava, para fornecer elementos para a defesa da União, em outra ação proposta pelos Religiosos Franciscanos do Convento de Santo Antônio.

Em ofício n.º 300, de 7 de novembro, o Ministro da Fazenda, Dr. Homero Batista, solicitou essa remessa ao Ministro da Viação, Dr. Pires do Rio, porque, desde os tempos do Império, a fiscalização das concessões esteve a cargo dêste Ministério, embora a administração e registro dos próprios nacionais corresse por conta do da Fazenda.

E, ao mesmo tempo, no Tesouro, pela Procuradoria da Fazenda Pública e pela Diretoria do Patrimônio Nacional, buscavam-se elementos para a defesa dos interesses da União.

Convém esclarecer aqui a causa da demora destas buscas. É que logo que foi organizada a Prefeitura do Distrito Federal, em 1892, o Ministério do Interior (que sucedeu ao do Império) remeteu à Municipalidade grande número de documentos relativos ao Morro, desde 1851 a 1891; os quais, felizmente, foram agora encontrados, graças à dedicação do digno Diretor do Arquivo Municipal, que nos forneceu cópias, pondo os originais à nossa disposição, para consulta.

Apesar de tôdas as dificuldades em coligir os informes, a 30 de dezembro concluíram os funcionários do Patrimônio e da Procuradoria da Fazenda

da que a escritura de 1891, era “anulável” por erro substancial e que fôsem enviados os papéis, com os pareceres dos Drs. Rodrigo Otávio e Eugênio Lucena, à Procuradoria da República, para ser proposta a ação competente.

O Ministro Homero Batista recebia, entretanto, em janeiro de 1922, a resposta ao seu ofício ao Ministério da Viação, nos seguintes termos:

“Em resposta ao vosso ofício n.º 300, de 7 de novembro de 1921, cabe-me comunicar-vos o seguinte: — A Companhia Industrial Santa Fé havendo *alegado e provado*, perante este Ministério, ter *legalmente* adquirido a propriedade do Morro de Santo Antônio, bem como a concessão para o seu arrasamento, requereu em data de 1.º de novembro de 1920, que se lhe tomasse por termo a desistência que fazia, da concessão para o arrasamento, afim de que lhe fôsse dado poder cumprir o contrato, que ajustara com a Prefeitura do Distrito Federal, para o embelezamento do referido Morro, pelos motivos constantes da petição que me dirigiu. Deferi esse pedido e, em virtude do meu despacho, lavrou-se, neste Ministério, o respectivo termo de desistência, que assinei em 31 de março de 1921. Para melhor elucidação do assunto, junto vos remeto cópia do requerimento da Companhia Industrial Santa Fé e do termo de desistência acima referido. Saúde e Fraternidade — *J. Pires do Rio*”.

Tudo indicava, portanto, que era azado o momento para provar a anulação judicial da escritura de 91 e do termo de 31 de março de 31, porque as obras estavam suspensas em virtude do interdito possessório requerido ao Juiz da 2.ª Vara Federal, em 1.º de março, pelo Dr. Orosimbo do Nascimento e por outro interdito possessório requerido em 23 de julho, também ao Juiz Federal da 2.ª Vara, pelos Religiosos do Convento de Santo Antônio, além da ação sumária especial proposta contra a União e a Prefeitura, perante a 1.ª Vara Federal, em 18 de abril, para a anulação do contrato de 14 de fevereiro, do decreto municipal n.º 1.533, de 8 de abril, do Decreto federal n.º 14.736, de 9 de abril de 1921.

O Dr. Homero Batista pediu, pois, o parecer do Consultor da Fazenda, em 11 de abril de 1932, que solicitou fôssesem juntos todos os papéis, escrituras, pareceres, etc., ouvindo-se o Ministério da Viação, à vista do ofício n.º 113, de 22 de março, em que o Presidente da Comissão do Cadastro e Tombamento dos Próprios Nacionais transmitiu o interessante parecer do engenheiro Furtado de Mendonça, cujas conclusões foram as seguintes:

“1.ª — O Decreto n.º 10.407 e a condição 2.ª da cláusula II do contrato sujeito a êle, não davam direito à venda das terras do Morro de Santo Antônio.

2.ª — Que essa cláusula II condição 2.ª não podia fugir a ação da condição 2.ª cláusula I, que se referia à execução das obras.

3.ª — Que não admitindo o Decreto 10.407, de 19 de outubro de 1889, a venda, ela foi *ilícita* e, portanto, eivada de *vício substancial*.

4.ª — Que não pode prevalecer como *ato jurídico* um ato ilícito.

5.ª — Que mesmo *ilícito* e *anulável* êste ato perturbou a ação do contrato submetido ao Decreto 10.407.

6.ª — Que êsse contrato não podia ser considerado em vigência, perante a ação, se bem que em êrro da escritura de venda.

7.ª — Que a compra feita, pelo Comendador José Marcelino Pereira de Moraes, do contrato e das terras do Morro de Santo Antônio aos síndicos da Companhia Materiais e Melhoramentos do Rio de Janeiro, não pode alterar a situação dêste perante o direito.

8.ª — Que pedindo o Comendador José Marcelino Pereira de Moraes a concessão do Decreto 10.407 e dando-a o Govêrno com a alteração que vimos sôbre a propriedade e sendo por êle assinado o contrato, êste não podia ser invalidado pelo ato de venda anteriormente feito, devido à sua natureza *ilícita*.

9.ª — Que a falta de cumprimento do início das obras, anulou o contrato assinado pelo Comendador José Marcelino, como vimos, pelo prazo extinto, operando a perda de direitos.

10.ª — Que a Companhia Industrial Santa Fé comprando êsse contrato, não o revalidava diante do prazo já decorrido e das nulidades a que já havia sido sujeito.

11.ª — Que o contrato, perante o tempo decorrido, não mais tinha direito à vigência.

12.ª — Que a Escola Politécnica exorbitou tratando a troca de terrenos com a Companhia Santa Fé, pois, para isso não era fator legítimo.

13.ª — Que falta à Prefeitura do Distrito Federal autoridade para contratar obras dessa natureza no Morro de Santo Antônio com a Companhia Santa Fé, não possuindo ambas legitimidade para tal”.

A 22 de abril, falou no processo o Procurador da Fazenda e concluiu:

“O Morro de Santo Antônio era bem do domínio público em 1891; é nula, pois, a venda a que refere a escritura de 23 de janeiro de 1891, e essa nulidade deve ser promovida judicialmente.

— A concessão outorgada pelo Decreto 10.407, de 19 de outubro de 1889, modificada pelos de ns.º 476, de 11 de junho de 1890, 3.296, de 23 de maio de 1899 e 3.571, de 23 de janeiro de 1900, incorreu em caducidade por inadimplemento da cláusula 16.ª do Decreto n.º 10.407, de 1889, combinada com o art. 5.º do Decreto 3.571, de 1900, devendo a caducidade ser declarada mediante decreto.

— O Govêrno deverá restituir à Companhia cessionária, de acôrdo com o art. 2.º do Decreto n.º 3.296, de 23 de maio de 1899, a

quantia de 372:632\$996, recebida da primitiva concessionária, deduzindo, previamente, a de 10:000\$000, correspondente à multa, de acôrdo com a cláusula 16.^a do Decreto 10.407, de 1889, combinada com o art. 5.^o do Decreto 3.571, de 1900”.

A Diretoria do Patrimônio Nacional e a Comissão do Cadastro e Tombamento dos Próprios Nacionais opinaram pela nulidade da venda e a 22 de março de 1922, o presidente desta Comissão dizia:

“Remeta-se êste processo ao Exmo. Sr. Ministro. Penso que, à vista de *novos elementos*, colhidos neste processo, os quais não foram totalmente afetos ao eminente Consultor Geral da República (Dr. Rodrigo Octávio) quando sobre o presente assunto formulou o seu parecer (1917), aliás, com o habitual brilhantismo, se deve consultá-lo novamente.

Creio que êsse eminente jurisconsulto, revendo êsse intrincado caso, poderá sugerir um alvitre de ordem judiciária ou administrativa, que acautele ainda os interesses da Fazenda Nacional, segundo creio, grandemente comprometidos por êrro da administração passada. *J. M. de Beurepaire Pinto Peixoto*”.

De julho a novembro de 1922, a perturbação política por que passou o país e os festejos do Centenário demoraram as providências, mas, a 11 de novembro, quando os jornais noticiaram a inovação do contrato da Companhia Santa Fé com a Prefeitura, assinada na véspera, o engenheiro Furtado de Mendonça, fez nova representação ao Presidente da Comissão do Cadastro em que faz notar que “tendo sido notório o movimento de reivindicação que fez esta Comissão sobre as terras do referido Morro, não foi levado em consideração o que ela vinha de afirmar manuseando documentos penosamente conquistados em uma pesquisa minuciosa e paciente”.

Protestando contra “o esbulho dessa propriedade” — o Presidente da Comissão informa que “o assunto reclama uma solução urgente por parte dêste Ministério, porquanto a Prefeitura se julga no direito de dispor do Morro de Santo Antônio, que é patrimônio nacional, como se fôra coisa sua. Faz e desfaz contratos, em completo menoscabo dos interesses nacionais”.

A 24 de novembro, o Sr. Sampaio Vidal pediu o parecer do Consultor da Fazenda. Era um govêrno novo e o Ministro da Fazenda precisava inteirar-se do assunto.

O auxiliar do Consultor requer a juntada dos processos referidos pela Comissão do Cadastro e a 7 de dezembro o auxiliar Dr. José de Serpa, em poucas linhas, opina que o engenheiro Furtado de Mendonça não tem razão, porque a venda do Morro foi regularmente feita, mas conclui:

“Agora, se o Govêrno entende que a alienação do Morro foi prejudicial ao interesse público, foi lesiva aos cofres nacionais, em consequência do *ridículo preço da venda*, e, ainda se chegar à conclusão de que a ausência de cláusula estipulando a caducida-

de tem dado e continuará a dar margem a abusos, que então recorrerá ao Poder Judiciário para *anular a venda que, a nosso ver, constituiu “um sério atentado ao Patrimônio da Nação”*.

Com êsse parecer concordou o Consultor da Fazenda e apesar da opinião *unânime* dos funcionários do seu Ministério, que julgava *altamente lesiva aquela venda, nula, ilícita, sério atentado ao Patrimônio Nacional*, o Ministro Sampaio Vidal, fiel às suas tradições administrativas, despachou a 12 de dezembro de 1922:

“A vista do parecer do Sr. Dr. Consultor da Fazenda, não cabe, presentemente, qualquer providência, tornada exigível, em face da representação da Comissão do Cadastro e Tombamento dos Próprios Nacionais”.

Era o empenho político, o negociismo, a prevaricação vencendo, como vamos ver, o zêlo e a dedicação dos modestos funcionários defensores do Patrimônio Nacional .

O CONTRATO COM A PREFEITURA

Já vimos que, em 1920, o Prefeito Dr. Carlos Sampaio entrou em acôrdo com a Companhia Industrial Santa Fé para realizar o atêrro da porção do mar desde a Ponta do Calabouço até o outeiro da Glória, com a terra provida do desmorte do Morro do Castelo. Como o Executivo Municipal, *sem lei que autorizasse e apesar de estar em vigor o decreto que desapropriava os terrenos do Morro de Santo Antônio*, exorbitou de suas atribuições e assinou com a Companhia o contrato de 14 de fevereiro de 1921 é o que vamos esclarecer agora.

Engenheiro competentíssimo, mais homem de negócios do que administrador e perfeitamente ao par do problema do arrasamento dos morros da cidade, por ter sido um dos concessionários do arrasamento do Castelo em 1890 e ter feito parte da empresa que executou o do Morro do Senado, o Prefeito da Presidência Epitácio Pessoa não podia admitir empecilhos à idéia urgente de arrasar o Morro do Castelo, para levantar a Exposição do Centenário na área conquistada sobre o mar em frente à Praia de Santa Luzia. Daí, os motivos de ordem técnica que o levaram a aceitar, sem maior exame, as pretensões da Companhia, mesmo sem autorização do Conselho Municipal e do Congresso Nacional.

Por sua vez, a Companhia Industrial Santa Fé, resolvida a apoderar-se do Morro de Santo Antônio e da concessão para o seu arrasamento, tendo interessado no negócio o inventariante e procurador do herdeiro do Comendador José Marcelino, pôde obter a boa vontade do Prefeito para o reconhecimento dos “direitos” dêste.

A verdade é que a Companhia Santa Fé só foi formada para êste negócio, porque o colossal latifúndio pertencente ao Dr. Feliciano Sodré, no Esta-